



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL  
SERVIÇO DE LICITAÇÃO  
Esplanada dos Ministérios, Bloco - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70044-902  
Telefone: - www.transportes.gov.br

RELATÓRIO Nº 35/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA

**PROCESSO Nº 00045.000392/2015-85**

**INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS - SNP/MTPA**

**ASSUNTO:** Julgamento de Recursos Administrativos e Contrarrazões.

**REFERÊNCIA:** RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017.

**OBJETO:** Contratação de empresa para atuar na prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização no acompanhamento da Execução das Obras de Dragagem de Aprofundamento por Resultado, no Porto de Paranaguá/PR.

**RECORRENTES :** ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda. e SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. – ME.

**RECORRIDO:** Consórcio formado pelas empresas HIDROTOPO Consultoria de Projetos Ltda. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda.

## 1. **DAS PRELIMINARES:**

1.1. Trata-se do RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017 visando à Contratação de empresa para atuar na prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização no acompanhamento da Execução das Obras de Dragagem de Aprofundamento por Resultado, no Porto de Paranaguá/PR.

1.2. A sessão pública de apresentação de propostas de descontos e oferta de lances do certame licitatório ocorreu em 07/02/2018 e contou com a participação de nove licitantes, tendo a empresa SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda – ME, doravante denominada SPECTRAH, cotado o menor lance na licitação.

1.3. Concluída a análise da proposta de desconto e dos documentos de habilitação da SPECTRAH, com base em Parecer Técnico da Secretaria Nacional e Portos – SPN, área demandante da licitação, a Comissão Especial de Licitação - CEL emitiu a NOTA nº 24/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE (0819458) considerando a referida Licitante como inabilitada, em razão do não atendimento à exigência constante do subitem 15.4.5.6.2 do Edital que norteou a licitação, que diz respeito à “**comprovação da Experiência Específica Operacional do Licitante**”.

1.4. Diante do exposto, o Consórcio formado pelas empresas HIDROTOPO Consultoria de Projetos Ltda. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda., doravante denominado Consórcio HIDROTOPO-CARUSO, passou à condição de primeiro classificado na licitação.

1.5. Após conclusão da análise da proposta de desconto e dos documentos de habilitação acostados aos autos, com base em Parecer Técnico da SPN, o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO foi declarado como vencedor do certame licitatório, nos termos do RELATÓRIO Nº 32/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA (0853691).

1.6. O resultado da licitação foi divulgado na sessão pública do RDC Eletrônico nº 04/2017, por meio do Sistema *COMPRASNET* – site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) -, consignado em ata de realização do certame, emitida em 27/03/2018, ocasião em que também foram informados os prazos para a manifestação da intenção de recursos, inclusão dos eventuais recursos e registro de contrarrazões (0854981).

## 2. DA TEMPESTIVIDADE:

2.1. A *Sessão VI (Dos Recursos)* do Decreto nº 7.581/2011 regulamenta em seu art. 53 que os licitantes interessados em recorrer das decisões da CEL em licitações sob a modalidade RDC “*deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão*”. Consoante par. único do referido artigo, a intenção deverá “*ser efetivada em campo próprio do sistema*”.

2.2. De acordo ainda com o art. 54 e seu §1º, “*as razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias úteis contado da lavratura da ata*”, sendo que “*o prazo para apresentação de contrarrazões será de cinco dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o caput*”.

2.3. Tanto a empresa SPECTRAH quanto a ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda., doravante denominada ACQUAPLAN, manifestaram suas intenções imediatamente após as sessões de inabilitação e de declaração de vencedor do certame.

2.4. A lavratura da Ata de realização da licitação ocorreu em 27/03/2018, portanto ficando estabelecidos as datas de 04/04/2018 para apresentação das razões recursais e 11/04/2018 para as contrarrazões.

2.5. Inconformadas com o resultado, a SPECTRAH e ACQUAPLAN incluíram seus recursos administrativos no Sistema *COMPRASNET*, em 04/04/2018. Já o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO, por sua vez, em 11/04/2018 registrou naquele Sistema suas contrarrazões para manutenção como vencedor do certame.

2.6. Diante do acima exposto, conclui-se que ambas as peças recursais (razões e contrarrazões) foram apresentadas tempestivamente, devendo, portanto, serem conhecidas.

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. As alegações da recorrente **ACQUAPLAN** são as seguintes:

*“Motivo das Razões: ACQUAPLAN Tecnologia e Consultoria Ambiental LTDA., CNPJ 06.326.419/0001-14, consoante estabelece o art. 27, parágrafo único c/c art. 45, II, c, § 1.º da Lei n.º 12.462 de 05/08/2011 e art. 7.º, VI, c/c art. 54 e art. 56 do Decreto n.º 7.851 de 11/10/2011 e Subitem 16.12 do Edital, apresenta Razões de Recurso Administrativo em face do Relatório de Julgamento da Comissão Especial de Licitação. DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Em 07/02/2018 às 10h a Recorrente apresentou-se para o procedimento licitatório promovido pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, convocado pelo Edital RDC Eletrônico MTPA 04/2017, critério de julgamento Maior Desconto, onde o objeto é a Contratação de empresa para atuar na prestação de serviços técnicos de apoio à fiscalização no acompanhamento da Execução das Obras de Dragagem*

de Aprofundamento por Resultado, no Porto de Paranaguá/PR. Também compõem o objeto a coleta de dados meteorológicos, oceanográficos e de sedimentos e a realização de análises laboratoriais e consultoria, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital; Em 27/03/2018 o Consórcio HIDROTOPO Consultoria e Projetos LTDA. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia LTDA. foi declarado vencedor do certame conforme Relatório n.º 32/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA, in verbis: “4.8. Em resposta, aquela área demandante emitiu a Nota Técnica n.º 20/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA (0826129), manifestando-se pelo atendimento às exigências do edital, com exceção a alguns aspectos relacionados à Proposta de Percentual de Descontos/Planilhas apresentadas, para os quais solicitou a realização de diligências visando adequações necessárias em relação ao atendimento aos exatos termos do Edital de Licitação, conforme abaixo transcrito (em síntese): 4. CONCLUSÃO 4.1 Diante do exposto, de acordo com os itens acima analisados, considera-se que o Consórcio formado pelas empresas HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda., atendeu as exigências do Edital RDC Eletrônico MTPA n.º 04/2017, no que diz respeito à (i) proposta de preços, (iii) ao cronograma físico e (iv) aos documentos de qualificação técnica da Empresa (exigências constantes do item 15.4.5 do Edital) e atendeu com ressalvas o item (ii) planilha orçamentária (inclusive no que se refere ao BDI, Encargos Sociais e CPU).” E por fim: 6. CONCLUSÃO 6.2. Assim, nos termos do item 15.6 do Edital e considerando as informações constantes deste Relatório, a CEL decide: a) declarar o Consórcio HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda. como vencedor do certame; e, b) registrar a decisão no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no link relativo ao certame, para que se proceda a abertura de prazo para registro de intenção de recursos por parte dos interessados e se dê seguimento ao processo.” Não pode lograr êxito o julgamento da D. Comissão, uma vez que a documentação apresentada pelo Consórcio Recorrido é insuficiente. DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A presente licitação reger-se-á pelo disposto neste Edital e seus Anexos, na Lei n.º 12.462, de 05 de agosto de 2011, no Decreto n.º 7.581, de 11 de outubro de 2011, e na legislação complementar; A opção pelo RDC resulta no afastamento das normas contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei e no Decreto do RDC; Para tanto, o Edital destaca sobre a Habilitação: 15. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 15.4. A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO deverá conter: 15.4.5 Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GERAL DO LICITANTE: 15.4.5.4 Apresentação das seguintes relações, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93: b) Dos membros da Equipe Técnica com a indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, com declaração formal de sua disponibilidade para cumprimento do Objeto, na forma da minuta constante do Anexo XVI. b.1) Os profissionais indicados pelo Licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da execução do objeto do futuro contrato, admitindo-se, excepcionalmente, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Fiscalização da SNP/MTPA. 15.4.5.7 Experiência Específica do Profissional: 15.4.5.7.1 Comprovação da licitante possuir em seu quadro, ou na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados de capacidade técnica em nome do Profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado a qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços, detalhados no quadro a seguir: a) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária; b) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Dragagem em região portuária; c) Execução de levantamento batimétrico categoria "A", conforme NORMAN 25; 15.4.5.7.2 Para profissionais cuja atividade é regulada pelo CREA, serão solicitados atestados de capacidade técnica em nome do Profissional ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando possuir em seu quadro ou por meio de contrato de prestação de serviços regidos pela legislação comum, na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado no CREA, comprovando ter executado em qualquer tempo de experiência profissional, em qualquer estado da Federação, serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, conforme especificações constantes do Termo

de Referência. 15.4.5.7.5 A não apresentação de certidões, no caso da inexistência de tal documento, devem ser devidamente justificadas e comprovadas. A lista dos profissionais que necessitam de certidão está disposta a seguir: Serviço: Apoio Técnico Especializado ao Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem c/ draga Hopper (TSHD) ou similares. Categorias Profissionais: 1 Engenheiro Sênior (chefe de equipe); 1 Engenheiro Pleno (Engenheiro Civil Pleno); 4 Profissionais Plenos de Nível Superior (2 Oceanógrafo e/ou Hidrógrafo e/ou biólogo marinho com experiência em Coleta de Dados; 1 Assessor hidrógrafo e 1 Técnico Pleno (Batimetria)); 15.4.5.7.6 licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar os seguintes elementos para estes profissionais: a) Relação e Vinculação da equipe Técnica proposta para a execução dos serviços, mediante detalhamento quando da ocasião da licitação; c) Ditos atestados e/ou certidões deverão ser apresentados indicando que o profissional esteja listado entre os nomes apresentados e emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente certificados pelo Conselho de Classe regional competente, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços. De acordo com os serviços relacionados e comprovados será avaliado o nível de experiência da equipe para execução dos serviços; 15.4.5.7.7 Será considerado como membro do quadro da empresa, para efeitos de atendimento dessa exigência, o Licitante que apresentar a cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste o Licitante como contratante, cópia do contrato social do Licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, com a respectiva assinatura do profissional aceitando fazer parte da equipe técnica; Para a função do Engenheiro Civil Pleno o Consórcio indicou o profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU; O diploma de formação do referido profissional, fornecido pela Universidade Estácio de Sá, atesta a Conclusão do Curso de Engenharia Civil em 15/02/2017, assim como a Certidão de Registro Profissional n.º 94467/2017 comprova que o Registro como Engenheiro Civil ocorreu em 03/04/2017; Ou seja, o Profissional alocado para ENGENHEIRO CIVIL PLENO tem apenas 01 (um) ano de formado, o que em hipótese alguma se configura como Engenheiro Civil Pleno e sim, no máximo, ENGENHEIRO CIVIL JÚNIOR; Ocorre que da simples leitura da CTPS, pág. 46 – Anotações Gerais, destaca-se a seguinte redação: “A partir de 01/05/2017 o funcionário passou a exercer a função de engenheiro civil.” e na pág. 28 – Alterações de Salário tem-se: “aumentado em 01/05/17 para R\$... ..na função de ENGENHEIRO CIVIL... ..por motivo de MUDANÇA DE FUNÇÃO.” Ou seja, até a data da apresentação da proposta, o profissional conta com apenas 09 (nove) meses de experiência como Engenheiro Civil na empresa; Como balizador para o dimensionamento da experiência profissional relacionada ao tempo de formado, quer pela credibilidade, quer pela coerência, utiliza-se a TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT, onde se estabelece a qualificação exigida para as diferentes classificações na equipe, contendo: - P1 – engenheiro/profissional sênior (experiência profissional  $\geq$  8 anos); - P2 – engenheiro/profissional pleno (experiência profissional  $\geq$  5 anos); - P3 – engenheiro/profissional júnior (experiência profissional  $\geq$  2 anos). Assim, como o profissional Reginaldo Gonçalves Abreu tem APENAS UM ANO DE FORMADO, não atendeu aos requisitos editalícios no tocante à condição de ENGENHEIRO CIVIL PLENO, e em decorrência disto, não pode o Consórcio HIDROTOPO Consultoria e Projetos LTDA. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia LTDA. ser declarado HABILITADO no presente certame. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS: Como o próprio Consórcio Recorrido admite, a margem de desconto apresentada, no caso 57% (cinquenta e sete por cento), implicou na inserção da proposta na faixa de preços considerados inexequíveis, senão vejamos: O Edital assim estabelece: 14.4.7. Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos percentuais de desconto resultem em valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: 14.4.8. Média aritmética dos valores das propostas superiores a cinquenta por cento do valor do orçamento previamente estimado pelo MTPA; Desta forma, tem-se: - Valor Total Estimado: R\$ 6.971.318,04; - Valor HIDROTOPO: R\$ 2.920.266,76; - Média Aritmética das Propostas com lances acima de 50% do valor orçado: R\$ 4.982.527,45; - 70% da média: R\$ 3.487.769,21. Ora, o valor apresentado pelo Recorrido representa 57% (cinquenta por cento) de desconto, quando o limite aceitável dentro das regras editalícias no caso em comento é de 49% (quarenta e nove por cento), equivalente à chamada linha de corte, qual seja o valor de R\$ 3.487.769,21; Não obstante o fato concreto, qual seja a Proposta inexequível, ainda assim foi facultado ao Proponente que explicasse detalhadamente como seria viável a execução do contrato correspondente; Nesse intuito, o Consórcio Recorrido apresenta

em 07/03/2018 uma justificativa para a suposta exequibilidade de sua proposta, contudo, tal correspondência nada mais é do que a extração de trechos da justificativa apresentada pela empresa PROSUL, no edital RDC Eletrônico 241/2017-26 para o DNIT em 06/02/2018, inclusive descuidando de alterar essa referência ao edital; Diga-se de passagem, que nenhuma das empresas integrantes do Consórcio HIDROTOPO/CARUSO participou do referido RDC 241/2017-26 do DNIT, até porque este certame tratava de serviços de outra especialidade diversa das atividades exercidas pelas licitantes em tela; Aqui importantes considerações, pois o texto apresentado é no mínimo plágio, apresentando transcrições "ipsis litteris", inclusive com as mesmas marcações em negrito e sublinhadas, a saber: "(...) Uma vez efetuados os cálculos que permitem verificar quais serão os reais custos do contrato, é possível determinar a margem limite de descontos a serem apresentados. Assim, com base nos custos reais de consecução do contrato, a proponente delimitou o percentual máximo de desconto que poderia conceder sobre o preço total do orçamento. Todavia, ao adaptar o valor final de sua proposta à planilha de composição dos preços, a proponente é obrigada por lei a aplicar o percentual de desconto de modo linear, em face de todos os itens do orçamento, ainda que não representem a realidade. Disto depreende-se que, muito embora a incidência linear dos descontos seja uma exigência legal, na prática, a execução do contrato não consegue acompanhar um ritmo idêntico de redução de custos em todos os setores. No caso em apreço ocorreu que, com a incidência dos descontos lineares, a remuneração atribuída aos profissionais resultou abaixo dos pisos das categorias profissionais. (...) Isto porque constam do orçamento editalício determinados insumos que, apesar de obrigatoriamente cotados, não importarão em efetivos custos à proponente. Explica-se: (...) Como a proponente, por meios próprios, já dispõe de tais insumos, é possível direcionar os pertinentes proventos para a cobertura de outros custos. Isto significa que tais valores serão remunerados à proponente, sem que signifiquem efetivas despesas no contrato. (...) Ou seja, há um considerável sobejo contratual, do qual a proponente poderá dispor como bem lhe aprouver. Em outras palavras, o valor entrará no caixa da empresa sem que esteja comprometido com nenhuma despesa, podendo ser direcionado para cobrir outros custos quaisquer. Portanto, o fato de a proponente não ter despesas com os itens citados propicia o remanejamento dos custos, de modo que os valores destinados à remuneração de pessoal sejam complementados pelo referido excedente. Sem sombra de dúvidas, os itens que serão disponibilizados sem custo têm valores muito superiores à diferença que alçou sua proposta à aparente condição de inexequível. Nesse sentido, observa-se que a remuneração proveniente dos equipamentos, veículos e outros, que não será empregada para tais fins, poderá ser direcionada para complementar a remuneração dos profissionais, com ampla margem de folga. Com isso, torna-se evidente a exequibilidade dos preços propostos, na medida em que a remuneração do contrato será suficiente para remunerar os custos dos serviços, com certa margem de segurança. Não obstante, cumpre mencionar que parte dos profissionais designados na equipe já pertence ao quadro das empresas integrantes do consórcio proponente e assim permanecerão, independentemente do resultado da licitação. Desta forma, mesmo com as reduções de preços representadas nas planilhas orçamentárias, será garantida a plena execução dos serviços, nos prazos definidos e em total conformidade com a legislação e com o escopo descrito no Edital. Portanto, resta demonstrado que a proposta apresentada é plenamente exequível e merece sagrar-se vencedora da disputa. (...) Renuncia expressamente à totalidade da remuneração dos itens citados, bem como todos e quaisquer custos com materiais e instalações; ( ? ) Mesmo com as reduções de salários nas planilhas apresentadas, serão mantidas todas as qualificações e experiências requeridas para os cargos da equipe técnica de nível superior e nível técnico e auxiliar, inclusive que será garantido o cumprimento da legislação trabalhista (os pisos estabelecidos para a categoria através de normas, acordos sindicais, convenções coletivas ou determinações de conselhos de classe), bem como a plena execução dos serviços nos prazos definidos e em conformidade com o Edital RDC nº 241/2017-26; ( ? ) Durante a vigência do contrato não ocorrerão pleitos de alterações contratuais, visando correção de custos para os itens da planilha (insumos, equipamentos, mão de obra, etc) que sofreram redução de valor na fase licitatória; Será de inteira responsabilidade desta proponente quaisquer eventuais litígios envolvendo questões salariais, benefícios e demais itens de composição de custos da proposta de desconto; Está ciente das sanções administrativas que serão aplicadas em caso de inexecução ou descumprimento de quaisquer cláusulas contratuais. Sendo certo que a proponente arcará com todos os custos do contrato, absorvendo integralmente eventuais despesas não computadas corretamente na proposta,

*declara-se inteiramente responsável por todas as informações prestadas no âmbito desta, às quais declara representarem a mais genuína expressão da verdade, ciente de todas as penalidades legais a que se encontra sujeita.” Tem-se que a narrativa reproduzida acima é confusa e sem nexos, sem atentar também pelo fato de transcrever como RDC 241/2017-26, e buscando comprovar que “renuncia expressamente à totalidade da remuneração dos itens acima, bem como todos e quaisquer custos com materiais e instalações”; Ora, em primeiro lugar, se renuncia ao pagamento, não tem como receber estes valores e alocá-los para pagar outros serviços; Em segundo lugar, não cita em momento algum quais os itens que renunciará (aqui deixando claro a simples cópia do documento apresentado pela empresa PROSUL em licitação do DNIT); Em sua afoiteza em responder para a D. Comissão, não foi zeloso o Recorrido na feitura de seu documento para comprovar a exequibilidade de sua proposta, a tal ponto que o invalida ao referir-se a outro certame de outro órgão licitante, no caso o DNIT; Tal como a Documentação Técnica, também as justificativas apresentadas para a suposta exequibilidade da Proposta Financeira são carentes de fundamentação e não podem ser aceitas; Por derradeiro, pode-se afirmar categoricamente que a documentação do Recorrido não está revestida dos requisitos para admissibilidade por parte desta D. Comissão, motivos esses que são mais do que suficientes para subsidiar a revisão da Habilitação e a consequente Inabilitação do Recorrido. DO PEDIDO: REQUER que seja provido em sua totalidade o Recurso Administrativo impetrado e seja o Recorrido DECLARADO INABILITADO pelas razões e considerações aduzidas, e em conformidade com as regras editalícias e com amparo na legislação incidente; Na remota hipótese de não acatamento destas RAZÕES, faça-as subir na forma do art. 45, § 6.º da Lei n.º 12.462/2011 c/c art. 56 do Decreto n.º 7.581/2011 para os trâmites legais. NT, Pede deferimento.”.*

### 3.2. Em sua peça recursal a recorrente **SPECTRAH** trouxe as seguintes alegações:

*“(…) SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME (“SPECTRAH”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 09.450.148/0001-00, com sede na Rua Julio Moura nº. 104, Florianópolis/SC, CEP: 88020150, com fundamento no artigo 27, na Lei Federal nº. 12.462/2011, interpõe o presente RECURSO contra as r. decisões desta Comissão Especial de Licitação (“CEL”), que inabilitou a SPECTRA e declarou o CONSÓRCIO HIDROTOPO-CARUJO JR. Como vencedor do RDC em referência, pelas razões que se passa a expor. I – DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA SPECTRAH Por meio da Nota nº. 24/2018/SELIC/DILIC/COLIC/CGRL/SAAD/SE, esta CEL inabilitou a SPECTRAH com fundamento em suposto não atendimento ao subitem 15.4.5.6.2 do Edital, ao passo que não teria sido comprovada a sua experiência operacional na execução de serviços de fiscalização ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, pois o atestado apresentado limitar-se-ia à execução de Levantamentos Hidrográficos no Porto de São Francisco do Sul. Ocorre que o referido entendimento merece ser alterado, uma vez que esta CEL e a SNP desconsideraram que o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº. 8.666/93 estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve limitar-se exclusivamente à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Isto porque, considerando que o objeto licitado é a realização de apoio à fiscalização no acompanhamento das obras de dragagem do Porto de Paranaguá e que, tratando-se de fiscalização de obras de dragagem, a parcela de maior relevância e de valor mais significativo consiste, justamente, na execução de Levantamentos Hidrográficos/Batimétricos, tem-se que a SPECTRAH atendeu plenamente a exigência editalícia referente à comprovação de sua experiência em fiscalização de obras de dragagem. A questão sobre a parcela de maior relevância e valor significativo deste RDC já foi, inclusive, objeto de análise por parte da Secretaria Nacional de Portos (“SNP”), que concluiu o seguinte: “3.5. A exequibilidade da execução dos serviços, em face ao alto desconto ofertado, é de difícil mensuração. Ainda mais, considerando o espectro dos custos relativo aos serviços licitados, no qual o levantamento hidrográfico e os serviços de coleta de dados, representam 44,20% e 27,28%, do valor total orçado, onde pesam, principalmente, os custos com equipamentos e mão de obra. 3.6. Cabe acrescentar que o Grupo 4 - Levantamentos Hidrográficos possui maior expressão quantitativa no escopo do contrato, e representa um montante de cerca de 44,20% do valor licitado, e tendo em vista que o desconto ofertado incide linearmente sobre este montante, há que se ponderar sobre o impacto que cada levantamento hidrográfico terá sobre os custos operacionais da empresa, ou seja, um serviço com o valor unitário relevante, com o desconto ofertado, poderia não se tornar viável. Entretanto,*

como os custos relativos a este grupo é formado, basicamente, pelo custo com mão de obra e equipamentos, há que se considerar que as informações dadas pela empresa são cabíveis.” (Nota Técnica nº 16/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA) Ora, d. Comissão de Licitação, como pode ser expressamente reconhecido que (a) 44,20% dos serviços licitados consiste em Levantamentos Hidrográficos; (b) a empresa comprovou experiência técnica operacional e profissional na execução de levantamentos hidrográficos; e, ainda assim, ser a referida empresa inabilitada no certame por não comprovar a sua experiência na parcela de maior relevância? A conclusão do quanto exposto é, sem sombra de dúvidas, no mínimo contraditória e merece ser revisada por esta d. CEL por infringir a previsão da Lei Federal nº. 8.666/93. Além disso, é tecnicamente inquestionável que os Levantamentos Hidrográficos são a atividade de maior importância na fiscalização das obras de dragagem. Em verdade, a fiscalização da execução das obras de dragagem apenas pode ser realizada por meio dos mencionados levantamentos, pois o acompanhamento da obra pessoalmente nas dragas, a supervisão do preenchimento do diário de bordo, a anotação da quantidade de viagens à área de descarte e a elaboração de relatórios são, por si só, inúteis à aferição e ao acompanhamento da obra de dragagem. Por se tratar de uma atividade realizada embaixo d’água e diretamente no leito marinho, apenas os Levantamentos Hidrográficos aferem as cotas de profundidade e qual o estágio/avanço das obras de dragagem. É através deles, inclusive, que os volumes dragados são cálculos, permitindo a assertiva medição dos serviços e o controle do cronograma. Portanto, inquestionavelmente, realizar levantamento hidrográfico em obras de dragagem consiste em realizar a fiscalização de obra de dragagem. Todas as demais atividades correlatas à fiscalização são assessorias e de menor relevância, ainda mais para fins de comprovação da experiência da empresa em processos licitatórios. Ressalta-se, que no atestado de fls. 178/179 consta expressamente que os Levantamentos Hidrográficos foram executados pela SPECTRAH “COM A FINALIDADE DE FISCALIZAÇÃO DOS VOLUMES DRAGADOS DURANTE A OBRA DE DRAGAGEM DE MANUTENÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC E O RESPECTIVO CÁLCULO DO VOLUME DRAGADO.” Ademais, conforme se comprova por meio da Certidão de Acervo Técnico de fls. 180/181, o próprio CREA/SC reconhece a realização de levantamento hidrográfico como fiscalização. Diante do exposto, é o presente para requerer a reforma da r. decisão que inabilitou a SPECTRAH no presente certame, a fim de que aquela seja habilitada e declarada a legítima vencedora do RDC Eletrônico nº. 04/2017, como de fato o é. II – DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO HIDROTOPO-CARUSO JR. Com as escusas de estilo, o rigorismo conferido à análise da documentação da SPECTRAH não foi o mesmo aplicado à análise dos documentos apresentados pelo Consórcio Hidrotopo-Caruso Jr, em que esta CEL ignorou inúmeras e sérias irregularidades, as quais são elencadas a seguir: A) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.4.3.4 DO EDITAL O item 15.4.3.4. do Edital estabelece que: “(...) c) A prova de regularidade com a Fazenda Municipal far-se-á mediante a apresentação de certidão(ões) do domicílio ou sede do Licitante, expedida(s) pela Secretaria de Fazenda Municipal ou pelo órgão competente, que comprove(m) a regularidade quanto ao pagamento dos tributos municipais (Certidão Negativa de Tributos Mobiliários e Imobiliários ou equivalente), bem como a inexistência de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município.” No entanto, A empresa “HIDROTOPO” não apresentou a Certidão de Inexistência/Negativa de Débitos Inscritos em Dívida Ativa Municipal, a qual deve ser solicitada por este sítio eletrônico (<https://daminternet.rio.rj.gov.br/certidao/Requerimento>) e é emitida pela Procuradoria da Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro. A empresa “HIDROTOPO” não apresentou a Certidão de Inexistência/Negativa de Débitos Imobiliários. A referida empresa apresentou apenas a Certidão Negativa de Débito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o que, evidentemente, não abrange todos os tributos municipais. B) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.4.5.7.5 O item 15.4.5.7.5 do Edital exige 01 (um) Engenheiro Civil Pleno para composição da equipe, o que não foi atendido pelo referido Consórcio. O Anexo XVI aponta o profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU como ENGENHEIRO PLENO, mas de acordo com a certidão do CREA e o diploma anexados, aquele colou grau em Engenharia Civil em Fevereiro/2017. Logo, trata-se de um ENGENHEIRO JÚNIOR e não um Engenheiro Pleno. Além disso, não foram juntados os atestados com CAT que comprovassem a experiência do profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU na execução de serviços similares ao objeto licitado, nem mesmo de LH Categoria A, o principal escopo da contratação. C) DESCUMPRIMENTO AOS ITENS 15.4.5.6.2.1, 15.4.5.6.2.2 e 15.4.5.6.2.3 DO EDITAL Os itens editalícios em referência não foram atendidos pelo Consórcio ao passo que: (i) O atestado emitido pelo

DEINFRA para o Consórcio “SOTEPA – CARUSO” não apresenta os serviços executados por cada uma das Contratadas e não foi juntado a cópia do instrumento de constituição do consórcio; (ii) O atestado emitido pela SECRETARIA DE PORTOS para o Consórcio “HIDROTOPO-DZETA-CARUSO” não apresenta os serviços executados por cada uma das Contratadas e não foi juntado a cópia do instrumento de constituição do consórcio; (iii) O atestado emitido pela SECRETARIA DE PORTOS para o Consórcio “PETCON-IBI-CARUSO JUNIOR” não apresenta os serviços executados por cada uma das Contratadas e não foi juntado a cópia do instrumento de constituição do consórcio; Além disso, a SNP exacerbou a sua competência ao consultar, unilateralmente, qual seria a composição do consórcio do atestado de fls. 177/188, pois documentos que são exigidos pelo Instrumento Convocatório não podem ser, encerrado o prazo para a sua apresentação, simples e unilateralmente complementados pela Administração Pública, nos termos do artigo 43, §3º, da Lei Federal nº. 8.666/93: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO de documento ou INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA. D) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.4.5.7 De acordo com o item 15.4.5.7, subitem “a”, o Consórcio deveria ter comprovado que a sua equipe possuía profissional com experiência na “Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária;” Contudo, o atestado emitido pelo PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL para a profissional CAROLINA CLAUDINO DOS SANTOS contemplou apenas o MONITORAMENTO ambiental do porto e não a execução de fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão ambiental de obras de dragagem portuária. Da mesma forma, o atestado emitido pela CODOMAR, em que a profissional CAROLINA CLAUDINO DOS SANTOS consta na equipe, não contemplou a execução de fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão ambiental de obras de dragagem portuária. E) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 15.4.5.4 O item 15.4.5.4 do Edital exige a apresentação de declaração formal de disponibilidade da equipe técnica para fins de qualificação. Entretanto, estão ausentes as declarações formais de disponibilidade dos membros da equipe técnica para cumprimento do objeto licitado. F) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 5.5 O item 5.5 do Edital confere à Licitante a prerrogativa de realizar a visita técnica ou de apresentar declaração de declínio. Contudo, o Consórcio nem apresentou a certidão de realização de visita técnica, nem declaração de declínio. Nos documentos consta apenas a declaração de uma das empresas (HIDROTOPO), que não é em nome do Consórcio. G) DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8.5.1 E DA MINUTA DE CONSÓRCIO O compromisso de Constituição de Consórcio não possui cláusula de distribuição de responsabilidades e obrigações entre as Consorciadas, o que é exigido pelo item 8.5.1 do Instrumento Convocatório. III – DO PEDIDO Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento do presente RECURSO, a fim de que lhe seja dado provimento para reformar a decisão de inabilitação da SPECTRAH, declarando-a a legítima vencedora do presente certame e, subsidiariamente, que seja reconhecida das irregularidades da documentação do Consórcio HIDROTOPO-CARUJO JR., inabilitando-o. Att., SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME”.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES:

As contrarrazões apresentadas pelo **Consórcio HIDROTOPO-CARUSO** são as seguintes:.

“(…) O Consórcio HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda., já qualificado no processo do RDC em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas CONTRARRAZÕES aos recursos administrativos interpostos pelas empresas ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos. I – DO RESUMO DOS FATOS Abertas as propostas, classificou-se inicialmente em primeiro lugar a empresa SPECTRAH, uma das recorrentes, ficando em segundo lugar o consórcio recorrido. Ocorreu que da análise dos documentos de habilitação verificou-se desatendimento, pela primeira colocada, de itens essenciais do Edital, culminando na sua inabilitação. Após análise técnica dos documentos da segunda colocada, essa restou habilitada por atender todas as exigências editalícias, conforme RELATÓRIO Nº 32/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA. Exceção feita ao percentual de desconto. Solicitou-se, então, diligência para justificação da exequibilidade da proposta, defendida pela



empresa e derradeiramente aprovada conforme NOTA TÉCNICA Nº 20/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA. Assim, declarou-se vencedor o Consórcio das empresas HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda. Irresignadas, as empresas ACQUAPLAN TECNOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA e SPECTRAH OCEANOGRAFIA E MEIO AMBIENTE LTDA – ME apresentaram recursos. A primeira alega, em síntese, irregularidade na nomeação do profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU como Engenheiro Pleno, pois o mesmo não teria experiência profissional para essa posição. Bem assim, insistiu na tese da inexecuibilidade, embora já vencida pela área técnica e pelo julgamento da comissão. A licitante SPECTRAH, por sua vez, combateu sua inabilitação, bem como a habilitação do consórcio recorrido. Ambos os recursos, no entanto, não passam de irresignação desarrazoada. Vejamos. II – DAS RAZÕES II.1 Da Inabilitação da Recorrente SPECTRAH A recorrente SPECTRAH havia inicialmente classificado-se em primeiro na fase de lances; todavia, em função do não cumprimento dos requisitos de qualificação técnica, acabou inabilitada. Infere-se das notas técnicas e julgamento constante dos autos que, após diligências para aferir a regularidade dos atestados apresentados pela empresa, verificou-se que os mesmos limitaram-se a comprovação de apenas parte dos serviços exigidos pelo Edital. Conforme extrai-se do Relatório de Julgamento, a recorrente apresentou como atestado de capacidade técnica documento emitido pela Administração do Porto de São Francisco do Sul/SC, dando conta da execução de serviços de levantamento batimétrico multifeixe, com finalidade de fiscalização dos volumes dragados durante as obras de dragagem de manutenção naquele porto. Após diligência, no entanto, essa Administração obteve como resposta que a apenas parte dos serviços em questão foram executados pela empresa SPECTRAH, a saber, os serviços de batimetria; ao passo que os serviços de fiscalização de dragagem foram inteiramente executados por outra empresa, chamada ETHOS. Assim, evidente que o atestado em questão, único apresentado pela empresa SPECTRAH, não se presta a comprovar todos os serviços aqui exigidos. Mormente porquanto o Edital exigiu comprovação concomitante de ambos os serviços, ou seja, experiência em ambas as categorias de objeto do Edital pois entendeu-se relevante, quiçá essencial para segurança na contratação. De nada adiantaria a contratação de empresa com experiência em apenas parte do objeto; e, primeiro plano em função da segurança que a Administração deve ter de que a contratada possui capacidade para entrega de todo o objeto, mas também porque a contratação de pessoa não capacitada gera risco iminente de retrabalho. Retrabalho é custo, e portanto prejuízo ao erário. Ademais, ilustre Sr. Presidente dessa Douta Comissão, o Edital trouxe exigência expressa de necessidade de comprovação de experiência em ambos os tipos de serviço, exigência essa que todas as licitantes conheciam desde o momento que adquiriram o instrumento convocatório. Descabe, assim, a defesa de atendimento da parcela de maior relevância do objeto, por conta de que é vedado às licitantes utilizarem em defesa própria o descumprimento do Edital após ultrapassada a fase de entrega de propostas. Entendesse que a exigência é exacerbada, o momento para contestação é a fase de impugnação ao Edital, o que não ocorreu. Ultrapassada essa fase encontra-se precluído o direito de rever seu conteúdo, cabendo apenas respeito aos seus termos. Tanto pelos licitantes quanto, especialmente, pela Administração, que não pode desconsiderar regras editalícias em benefício de um licitante e detrimento dos demais. Tal comportamento representaria, ademais, atentado frontal ao princípio da isonomia, dos mais essenciais em todo procedimento de seleção pública, seja qual for a sua natureza. Essa situação não poderia subsistir, sob pena de ferir o princípio da igualdade entre os licitantes, presente no § 1.º do Art. 44 da Lei 8.666/93: Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Nesse mesmo prisma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que: O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está impresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferências em favor de determinados licitantes em detrimento aos demais. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005) Outrossim, não é demais consignar que a adoção de julgamento desigual significa ferir não apenas o princípio da igualdade, mas o próprio texto constitucional (art. 37, XXI CF/88). Dessa feita, Senhor Presidente, a

*decisão que inabilitou a concorrente SPECTRAH é a medida que deve prevalecer, o que desde já REQUER. II.2 Da Habilitação do Consórcio Recorrido II.2.1 Da Capacidade Técnica do Profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU* Ambas as recorrentes argumentaram a impossibilidade de indicação do Engenheiro Civil REGINALDO GONÇALVES ABREU para o cargo de Engenheiro Pleno pois o mesmo não teria experiência profissional para exercer essa função, sob o simplório argumento de falta de tempo de exercício da profissão após formação acadêmica. É o que se extrai do excerto abaixo, do recurso da empresa Acquaplan: “Engenheiro Civil Pleno o Consórcio indicou o profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU; O diploma de formação do referido profissional, fornecido pela Universidade Estácio de Sá, atesta a Conclusão do Curso de Engenharia Civil em 15/02/2017, assim como a Certidão de Registro Profissional n.º 94467/2017 comprova que o Registro como Engenheiro Civil ocorreu em 03/04/2017; Ou seja, o Profissional alocado para ENGENHEIRO CIVIL PLENO tem apenas 01 (um) ano de graduado, o que em hipótese alguma se configura como Engenheiro Civil Pleno e sim, no máximo, ENGENHEIRO CIVIL JÚNIOR” A recorrente em questão tenta ainda, sem sucesso, vincular o presente Edital à TABELA DE PREÇOS DE CONSULTORIA DO DNIT. Tal argumento, no entanto, é não apenas simplório pois carente de lógica intelectual, como também carente de qualquer fundamento de direito que poderia servir para inabilitação do consórcio recorrido. Isto porque, em primeiro plano, tempo de carreira não é igual à experiência profissional. Um Engenheiro Civil pode, em apenas um ano de exercício de profissão adquirir tanta experiência funcional quanto um colega já em seu décimo ano de carreira; tudo depende da quantidade de serviços prestados, e quantidade de participações e responsabilidades técnicas que reúna nesse tempo. Neste particular o profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU possui ampla e larga experiência, conforme prova o seu Curriculum Vitae, ora em anexo. Por outro lado, ilustre Senhor Presidente, o fato é que o Edital não estabelece tempo mínimo de carreira para o exercício da função de Engenheiro Pleno no presente objeto. Bem assim, a chamada Tabela de Preços do DNIT é um referencial de preços, pura e simplesmente, e não pode ser utilizado no caso vertente para julgamento de habilitação e capacidade técnica. O argumento carece de qualquer cabimento. Nessa esteira, o único argumento que deve valer, aqui, é o do estrito cumprimento aos termos do Edital, que deve prevalecer sobre qualquer outro, e ao qual está a Administração absoluta e estritamente vinculada. Ora, é premissa da lei que regulamente as licitações que o Edital é o parâmetro que ditará as diretrizes do certame. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina, sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo – 18. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, p. 318) Colhe-se, ainda, das lições de Hely Lopes Meirelles: O edital é a lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 32. Ed. - São Paulo: Malheiros, 2006, p.275) Uma vez fixadas e estabelecidas quais as diretrizes que nortearão o certame, por meio da publicação definitiva do Edital de Licitação, todos os seus termos devem ser rigorosamente observados e obedecidos, visto que o contrário poderá dar ensejo a nulidade de todo o procedimento licitatório. Isto porque o Edital será o genuíno sustentáculo da concorrência. A vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador da licitação, é a garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho: [...] é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora) Nesse sentido, colhe-se dos ensinamentos jurisprudenciais: “O “Edital” no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o “objeto da licitação”, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.” (STJ MS 5418 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA

*SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.1998 p. 24) "O princípio da vinculação ao "instrumento convocatório" norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e se erige em freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora." (STJ MS 5755 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 1998/0022982-5 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/09/1998) "O "Edital" no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o "objeto da licitação", discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas." (STJ MS 5418 / DF ; MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator(a) Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/03/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 01.06.1998 p. 24) Importa ressaltar, ainda, que cabe precipuamente à Administração zelar pelo cumprimento do Edital. Assim reza o texto da Lei 8.666/93: Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada Cabe ainda observar o texto do inciso V, do artigo 43 da mesma lei: Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; Ademais, embora o Edital, não detalhe claramente a qualificação técnica do Engenheiro Pleno, apresentou-se dois atestados para o profissional Reginaldo. Primeiro o Atestado do Terminal Barra do Rio, que refere-se a atividades de hidrografia, mostrando a capacidade de analisar e determinar áreas de dragagem, cálculos de volume e dados meteoceanográficos e dados de densimetria, e o Atestado da Bport, que comprova a experiência em serviço de apoio a fiscalização de dragagem em área Portuária. Isto posto, estando evidente que inexistente no Edital a condição que a recorrente pretende ver aplicada em desfavor da do consórcio recorrido, é certo que a Administração deve rechaçá-la sem acanhamento, pois o atendimento significaria descumprimento e afronta à norma editalícia. É o que desde já se REQUER. II.2.2 Do Completo Atendimento ao Edital pelo Consórcio Recorrido A recorrente SPECTRAH apresenta em seu recurso, ainda, pontos que entende terem sido descumprimento do Edital pelo consórcio recorrido, a saber: suposto descumprimento dos itens 15.4.3.4, 15.4.5.7.5, 15.4.5.6.2.1, 15.4.5.6.2.2, 15.4.5.6.2.3, 15.4.5.7, 15.4.5.4, 5.5 e 8.5.1. Sem razão, contudo. Vejamos, um a um. Item 15.4.3.4: Trata da regularidade fiscal, de forma geral. O consórcio recorrido apresentou a certidão de ISSQN, e no próprio conteúdo do cadastro SICAF há prova expressa da regularidade da Fazenda Municipal, que supre qualquer outra solicitação ou documento. Item 15.4.5.7.5: Trata da regularidade da indicação do profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU, já defendida. Itens 15.4.5.6.2.1, 15.4.5.6.2.2, 15.4.5.6.2.3 e 15.4.5.7: Trata de falta de apresentação de instrumento de consórcio para validade dos atestados SOTEPA-CARUSO, PETCON-IBI-CARUSO e HIDROTOPO-DZETA-CARUSO. Argumenta, também, suposta falta de indicação dos serviços prestados por cada uma das empresas, e, ainda, falta de demonstração de experiência adequada da profissional CAROLINA CLAUDINO DOS SANTOS. Quanto aos atestados SOTEPA-CARUSO e PETCON-IBI-CARUSO, apesar de não possuir o instrumento de constituição do consórcio, é necessário em primeiro destacar não haver necessidade nem previsão para tal. A recorrente está criando, de sua imaginação, regras editalícias que não existem. Ademais, ao final dos atestados são apresentados todos os integrantes do projeto, cada qual com suas respectivas funções e ART. Notório, pois, as atividades realizadas por cada um deles. O atestado da profissional Carolina tem como objeto do contrato prestação de "Serviço de apoio a fiscalização das Obras de Dragagem e derrocamento por resultado dos Acessos Aquaviários ao Porto de São Francisco do Sul-SC". Nesse atestado a referida profissional é devidamente qualificada como responsável técnica, comprovando sua atuação na fiscalização ambiental da obra (Itens 2.1 – i) e 2.4 do atestado). Ademais, dita profissional entra na equipe como Bióloga, com experiência em coleta de dados, por isso os atestados dela são suficientes. O edital não cita que toda a equipe necessita de experiência nos itens de "a) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária" e "b) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Dragagem em região portuária". Essa experiência é solicitada na parte da Proponente, que foi devidamente comprovada. De mais a mais, quanto aos demais atestados apresentados como prova de capacidade técnica, é importante destacar que todas as áreas técnicas do MTPA consultadas foram categóricas em afirmar que o consórcio recorrido atendeu integralmente as necessidades de qualificação técnica. Itens 15.4.5.4 e 5.5: Também, há sim*

na proposta, documentos de habilitação, certidão de disponibilidade da equipe técnica assinada pelos profissionais da empresa. Bem assim, a empresa líder do consórcio se manifestou devidamente quanto a visita técnica. Convém salientar, por fim, que o Item 5.2 do Edital determina que, quando em consórcio, apenas a empresa líder pode manifestar-se. Item 8.5.1: Finalmente, no que toca à alegação de falta, no instrumento de compromisso de constituição do consórcio recorrido, de cláusula de responsabilidade, trata-se de alegação igualmente descabida, nascida, certamente, de irresignação sem causa. Isso porque, em primeiro lugar, o Edital é expresso no sentido de que o Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio deve respeitar apenas aos termos do Anexo XX. E, analisando o anexo em questão, é fato que inexistente cláusula de distribuição de responsabilidade, e, tampouco, imposição de que as partes declarem, desde logo, quais serão as responsabilidades específicas de cada uma. Exige-se, apenas, declaração de responsabilidade solidária entre as consorciadas, e, nesse sentido, o instrumento apresentado pelo Consórcio Recorrido atende integralmente o previsto no instrumento convocatório. Assim, ilustre Senhor presidente, verifica-se perfeito e completo atendimento ao Edital, por parte do Consórcio recorrido. II.3 Da Exequibilidade da Proposta de Preço Por fim, merece ainda tratar da insistência da recorrente ACQUAPLAN no tópico de suposta inexecutabilidade da proposta. O argumento se baseia em duas falácias: que como o desconto oferecido é superior ao máximo permitido pelo Edital, ao consórcio vencedor seria impossível cumprir com os preços propostos; que o ofício de justificativa e declaração de exequibilidade apresentado pelo consórcio recorrido seria plágio de documento apresentado por outra empresa em uma outra licitação, do DNIT. O segundo argumento, alegando plágio cometido pelo consórcio recorrido é risível, e beira a má-fé. No afã de encontrar algo para contestar e buscar uma injusta vitória a recorrente desrespeita o consórcio concorrente, acusando-o falsamente de crime de propriedade intelectual, bem como a Administração do Ministério e o próprio espírito da licitação. Não há plágio, pois o documento foi elaborado pelos causídicos do consórcio recorrido, mais especificamente da empresa CARUSO JR., que, coincidentemente também possuem contrato de representação com a empresa Prosul. Isto posto, sabe-se ser perfeitamente normal e legal no meio jurídico a re-utilização de documentos e teses já utilizados em outros casos, quando de natureza semelhante. Descabendo, aqui, alegar plágio, pois ambos os documentos são de criação do mesmo escritório de advocacia. Por fim, o fato de ter constado no documento número de outro Edital se deu pura e simplesmente por equívoco material, vez que a defesa utilizada como base foi criada, inicialmente, para aquele certame. Evidentemente, no entanto, não se trata de cópia *ipsis literis*, como tenta fazer crer a recorrente. Cada documento é adaptado fielmente para o caso adequado. A recorrente, de pura má-fé, faz acusação que não pode sustentar, e, por, tal, será acionada nas instâncias adequadas. Quanto ao percentual de desconto, por sua vez, foi analisado pela área técnica-financeira do MTPA, que, considerando a declaração de exequibilidade e responsabilidade do consórcio recorrido, considerou válido e exequível o preço ofertado. Bem assim, trata-se efetivamente do preço mais vantajoso à administração Tal conjectura induz à irrefutável conclusão de que a proposta da Recorrente é, de fato, a mais vantajosa, sendo certo que todos os esforços legais passíveis de serem aplicados para lhe assegurar a vitória devem ser levados a efeito. Consabido que o processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e por conseguinte à coletividade. Como salienta Jose Afonso da Silva, “O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública”. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.) A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: “Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68). A supremacia do interesse público tem o condão de se sobrepor inclusive às formalidades do edital, que devem ser moderadas a fim de evitar conflitos com a finalidade pública, que, como dito, é sempre a seleção da proposta mais vantajosa. E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da

concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade. A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o dever de eficiência na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta. É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem como critério a quantificação do preço, sendo assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, será este quem definirá o licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho: O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator (menor custo possível) é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incurrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 435) Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Na licitação, a economicidade tem relevância tal que obriga o administrador público a avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo. Nesse sentido, pode-se seguramente afirmar que a vantajosidade que se objetiva tem relação direta com a vantagem econômica na obtenção da obra, serviço ou compra, sendo o objeto de rotina, a técnica uniforme e a qualidade padronizada. Para tanto, a Administração não utiliza qualquer outro fator para o julgamento das propostas, somente considerando as vantagens econômicas constantes das ofertas, satisfazendo ao prescrito no edital. Basta, pois, que o objeto cumpra as finalidades editalícias e ofereça o melhor preço, para que mereça a escolha e o contrato com a Administração Pública. Conforme destaca Justen Filho, “a administração pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade”. (Ob. Cit., p. 225) Não se pode, portanto, denegar a raiz constitucional que norteia o dever de economicidade da Administração Pública (corolário do princípio da eficiência), enquanto gestora do tesouro público. Ora, a inobservância de um princípio importa violação sobremaneira mais gravosa do que o próprio texto da Lei. Observe-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Ademais, o princípio da economicidade condiz com a indisponibilidade do interesse público, na busca da gerência dos recursos públicos, de forma mais eficaz e moral dentre as possíveis, agindo o administrador de forma ética e objetiva para alcançar os fins econômicos almejados, com o dever de eficiência. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar a melhor solução ao problema enfrentado. Além da maioria dos princípios mencionados anteriormente, outros relevantes como o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da indisponibilidade do interesse público, da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação devem ser considerados, à luz da economicidade. O Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado consiste no poder-dever inerente à Administração de, em busca de suas finalidades, sacrificar o interesse do particular para proclamar a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência de seu interesse sobre o do

*particular, já que resulta em prol da administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Como bem elucida Di Pietro: As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: regime jurídico administrativo. São Paulo: ATLAS, 2000, p. 69) O Estado, como representante da coletividade, utiliza-se de tal prerrogativa para que seus interesses se sobreponham aos dos particulares. Isso ocorre também no instituto da licitação, onde o Estado, através do instrumento convocatório, poderá impor ao futuro contratado suas prerrogativas e seus interesses, de modo a configurar um estado de disparidade entre as partes, no qual prevalecerá o interesse público sobre o privado, pois a vontade do ente estatal manifesta-se com a finalidade de atingir o interesse geral, confrontando com o interesse individual dos particulares atingidos por suas decisões. E por certo, que o interesse público na eficiente gestão dos recursos, prestigiando a economicidade, deve suplantar em absoluto qualquer disposição formalística ou voluntariosa que dispuser contrariamente. Em palavras singelas: não há razão que justifique o pagamento de um serviço, cuja qualidade restou devidamente comprovada por meio de documentos hábeis, por um preço significativamente maior. Ademais, consoante exposto, em justificativas ao seu preço, proveniente de diligência promovida pela Administração, a empresa do consórcio recorrido declarou dando garantia de cumprimento integral do contrato, pela manutenção do preço e isentando o MTPA de qualquer responsabilidade, tornando a proposta do consórcio das empresas HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda. de fato a mais vantajosa. III – DO REQUERIMENTO Ante todo o exposto, forçoso concluir pela total improcedência dos recursos objurgados, devendo a decisão que declarou o Consórcio das empresas HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda. e CARUSO JR. Estudos Ambientais & Engenharia Ltda. ser mantido em sua integralidade. Nestes termos, Pede deferimento.”*

4.1. Em complemento ao seu recurso administrativo, e sob a alegação de o sistema Comprasnet não permitir a inclusão anexos à peça recursal, o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO, ainda em 11/04/2017, encaminhou mensagem eletrônica à Comissão de Licitação contendo documento de conteúdo semelhante ao citado recurso, juntamente com o anexo relativo ao currículo de seu profissional Reginaldo Gonçalves Abreu (0878948).

## 5. DA ANÁLISE:

5.1. As razões de recurso apresentadas pelas recorrentes, resumidamente, giram em torno dos seguintes temas:

- i. Não apresentação das Certidões de Inexistência/Negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal e Débitos Imobiliários configurando o descumprimento do subitem 15.4.3.4 do Edital por parte do Consórcio vencedor da licitação;
- ii. Alegação de o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO ter descumprido subitem 15.4.5.4 do Edital em razão de não apresentação de declaração formal de disponibilidade da equipe técnica para fins de qualificação técnica;
- iii. Alegação de que o Atestado de Visita Técnica/Declaração de Declínio da Visita não foi apresentado pelo Consórcio, mas tão somente pela empresa HIDROTOPO, caracterizando o não cumprimento do subitem 5.5 do Edital;
- iv. Alegação de o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO ter descumprido o subitem 8.5.1 do Edital em virtude de a minuta de consórcio apresentada não possuir a distribuição de responsabilidades e obrigações entre as consorciadas;
- v. Alegação suposta desconsideração ao contido no art. 30, §1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 (parcela de maior relevância a ser considerada em atestados de capacidade técnica) na inabilitação da

empresa SPECTRAH e necessidade de reforma da decisão da Comissão de Licitação;

- vi. Alegação de que a indicação do Engenheiro Civil Reginaldo Gonçalves Abreu para o cargo de Engenheiro Pleno nos quadros do Consórcio HIDROTOPO-CARUSO não pode ser considerado pela Comissão, sob o argumento de falta de tempo de exercício da profissão após formação acadêmica;
- vii. Não foram juntados os atestados com CAT que comprovassem a experiência do profissional *Reginaldo Gonçalves Abreu* na execução de serviços similares ao objeto licitado;
- viii. Suposto descumprimentos dos subitens 15.4.5.6.2.1, 15.4.5.6.2.2, e 15.4.5.6.2.3 do Edital, sob alegação de que diversos atestados apresentados pelo Consórcio HIDROTOPO-CAURSO não trouxeram os instrumentos de consórcios que comprovassem os serviços prestados por cada uma das consorciadas e inclusão indevida de documentos ao processo em diligências – afronta ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93; e,
- ix. Os atestados apresentados em nome da profissional Carolina Claudino dos Santos não comprova a exigência constante do subtem 15.4.5.7 do edital, ou seja, experiência em Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária;
- x. Suposta aceitação de proposta inexecutável apresentada pelo Consórcio vencedor, sob argumentação de que seria impossível cumprir com os preços propostos e que o ofício de justificativa e declaração de exequibilidade apresentado seria plágio de documento apresentado por outra empresa em licitação de outro órgão;

5.2. Antes de adentrarmos à detalhada análise das razões e contrarrazões recursais é importante esclarecer que, no âmbito do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTP, a aceitabilidade de proposta de desconto e a definição dos critérios de habilitação técnica, bem como o julgamento quanto a tais quesitos pelos licitantes nos processos licitatórios são de competência da Secretaria Nacional de Portos – SNP, área demandantes da licitação.

5.3. Lembramos que em conformidade com o artigo 3º da Lei 12.462/2011, *“As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”*

5.4. Assim, ressaltamos que todos os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação – CEL no presente certame ocorreram em estrita conformidade com os requisitos previstos na legislação vigente e no edital RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017, com ampla publicidade aos interessados, não tendo, portanto, sido cometido nenhum ato ilegal.

***i. Da não apresentação das Certidões de Inexistência/Negativa de Débitos inscritos em Dívida Ativa Municipal e Débitos Imobiliários, configurando o descumprimento do subitem 15.4.3.4 do Edital por parte do Consórcio vencedor da licitação***

5.5. De acordo com a recorrente SPECTRAH, o consórcio vencedor não demonstrou regularidade fiscal perante a fazenda pública municipal, arguindo pela necessidade de apresentação de certidões distintas para comprovação de quitação dos débitos fiscais perante a Fazenda Pública Municipal, alegando que a ausência de tais documentos demonstram a não regularidade do licitante.

5.6. Inicialmente, cabe esclarecer que como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar faz-se necessário verificar o

eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta em diversos cadastros, entre eles o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

5.7. Assim, no dia do recebimento da documentação do Consórcio HIDROTOPO-CARUSO (08/03/2018), a CEL efetuou consulta ao SICAF (0823923) de ambas as empresas, ficando patente a regularidade fiscal do Consórcio perante a Fazenda Municipal.

5.8. Ressalta-se que o SICAF rege-se pelas normas contidas na Instrução Normativa nº 02/2010; constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal e é mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais – SISG, com finalidade de cadastrar e habilitar parcialmente os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, em participar de licitações realizadas por órgãos/entidades da Administração Pública Federal, bem como, acompanhar o desempenho dos fornecedores cadastrados e ampliar as opções de compra do Governo Federal, compreendendo os níveis de credenciamento, habilitação jurídica; regularidade fiscal federal; Regularidade Fiscal Estadual/Municipal; Qualificação Técnica e Qualificação econômico-financeira.

5.9. Importante lembrar que para participar do RDC Eletrônico mostra-se indispensável o credenciamento do fornecedor no SICAF. Conforme determina o item 10.1 do Edital em comentário “ *Para acesso ao sistema eletrônico, os interessados em participar deste **RDC ELETRÔNICO** deverão estar previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, por meio do sítio [www.comprasgovernamentais.com.br](http://www.comprasgovernamentais.com.br), que também poderá ser utilizado para fins de habilitação.*”

5.10. Desta feita, em consulta “*on line*” ao Sicafe, restou comprovada a regularidade fiscal da empresa perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, conforme exigência prevista no artigo 29, inciso III, da Lei nº 8.666/93, aplicado por força do artigo 14 da Lei nº 12.462/11, inviabilizando, assim, a inabilitação do Consórcio vencedor, neste aspecto, conforme pretende a Recorrente.

***ii. Da alegação de o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO ter descumprido subitem 15.4.5.4 do Edital em razão de não apresentação de declaração formal de disponibilidade da equipe técnica para fins de qualificação técnica.***

5.11. No que concerne às alegações da recorrente SPECTRAH de não apresentação de declaração formal de disponibilidade da equipe técnica, vejamos a exigência editalícia:

*“15.4.5 Documentos relativos à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GERAL DO LICITANTE:***

*(...)*

*15.4.5.4 Apresentação das seguintes relações, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/93:*

*a) (...)*

*b) Dos membros da Equipe Técnica com a indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, com declaração formal de sua disponibilidade para cumprimento do Objeto, **na forma da minuta constante do Anexo XVI.**” (Grifamos).*

5.12. Conforme se verifica, dentre os documentos acostados ao processo pelo Consórcio HIDROPO-CARUSO constam as relações de vinculação da equipe técnica de ambas as empresas formadoras do Consórcio (0824503 – Pags. 158/159) de acordo com termos constantes da Minuta disponibilizada no Anexo XVI do Edital que norteou o processo.

5.13. Considerando que o Consórcio vencedor cumpriu o estritamente ao disposto no Edital e em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as alegações e interpretação distinta aos termos exigidos, constante da peça recursal da Recorrente, não devem prosperar.



5.14. Tal entendimento foi corroborado pela Secretaria Nacional de Portos, área técnica demandante da licitação, conforme parecer abaixo transcrito:

**"Da Análise da Área Técnica**

2.88 O disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993 trás o seguinte enunciado:

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

2.89 O enunciado da letra b) do item 15.4.5.4 do Edital dispõe da apresentação da relação "b) Dos membros da Equipe Técnica com a indicação nominal e respectiva qualificação de cada membro, com declaração formal de sua disponibilidade para cumprimento do Objeto, na forma da minuta constante do **Anexo XVI**."

2.90 De acordo com o disposto na letra a) do item 15.4.5.7.6 do Edital a "licitante deverá, obrigatoriamente, apresentar os seguintes elementos para estes profissionais: a) Relação e Vinculação da equipe Técnica proposta para a execução dos serviços, mediante detalhamento quando da ocasião da licitação." (grifo nosso)

2.91 Tendo em vista que o consórcio apresentou a relação e vinculação da equipe técnica (fls. 158-159, SEI nº 0824503), em conformidade e na forma da minuta constante do Anexo XVI do Edital, assinada por todos os profissionais indicados, sendo que neste documento há referência ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e ao Edital Eletrônico nº 004/2017, de acordo com o disposto na letra b) do item 15.4.5.4 do Edital; e incluiu na documentação, a comprovação do vínculo empregatício dos referidos profissionais, cópias das Carteiras de Trabalho, conforme item 15.4.5.7.7 no qual consta que "Será considerado como membro do quadro da empresa, para efeitos de atendimento dessa exigência, o Licitante que apresentar a cópia da carteira de trabalho (CTPS), em que conste o Licitante como contratante, cópia do contrato social do Licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, com a respectiva assinatura do profissional aceitando fazer parte da equipe técnica", entende-se, s.m.j., que a alegação da empresa SPECTRA é insuficiente para inabilitar o consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. e não merece deferimento."

iii. **Da alegação de que o Atestado de Visita Técnica/Declaração de Declínio da Visita não foi apresentado pelo Consórcio, mas tão somente pela empresa HIDROTOPO, caracterizando o não cumprimento do subitem 5.5 do Edital;**

5.15. Novamente a SPECTRAH insurge com a interpretação de que o Atestado de Visita Técnica ou Declaração de Declínio de Visita deveria ser apresentado por todas as empresas consorciadas. Argumenta que em razão de somente a empresa HIDROTOPO ter acostado ao processo referido atestado, o Consórcio deve ser inabilitado.

5.16. Ocorre que o item 5 do Edital do RDC assim dispõe sobre o assunto:

**"5. VISITA TÉCNICA – CONHECIMENTO DO LOCAL**

5.1. O Licitante poderá visitar os locais onde serão realizados os serviços de apoio à fiscalização das obras na **Av. Ayrton Senna da Silva, nº 161 – Dom Pedro II, Paranaguá (PR)** para os demais serviços, para se inteirar de todos os aspectos referentes à sua execução, podendo agendar visitas com a Administração do Porto até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a data de abertura das propostas.

5.2. **Em caso de participação em consórcio, a visita técnica poderá ser realizada por qualquer das empresas consorciadas.**

5.3. Não será permitido que um mesmo preposto represente 02 (duas) ou mais empresas distintas na visita técnica.

5.4. (...)

5.5. *O Licitante poderá declinar do direito de realizar a Visita Técnica, nos termos do Acórdão 409/2006 – TCU – Plenário. Nesse caso, deverá apresentar declaração de declínio do direito de realizar a visita técnica e de ter conhecimento integral das condições do local da execução do serviço, sob pena de inabilitação. Para tanto, deve utilizar-se da minuta constante do Anexo XVIII.”* (Grifamos).

5.17. Veja que o subitem 5.2 do Edital é claro em relação à possibilidade de a visita técnica ser realizada por qualquer empresa consorciada, quando da participação em Consórcio, não restando outra forma de entendimento da exigência editalícia que dê razão à interpretação da Recorrente.

5.18. Conforme informado pela própria Recorrente, consta dos autos a Declaração de Declínio de Visita Técnica da empresa HIDROTOPO (consorciada), devidamente assinada pelo seu representante legal, configurando o pleno atendimento à citada exigência, não assistindo razão às alegações de descumprimento aos termos do Edital.

5.19. Ademais, além do Acórdão citado no subitem 5.5 do Edital, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) em diversas outras decisões já pacificou o entendimento que as visitas técnicas são facultativas e que os licitantes assumem os riscos e responsabilidades em caso da não realização da visita técnica. Deste modo, sem a necessidade de maiores delongas e/ou fundamentações jurídicas, resta verificado que a empresa Recorrida apresentou os documentos exigidos no instrumento convocatório, motivo pelo qual as razões apontadas pela Recorrente não merecem prosperar.

***iv. Da alegação de o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO ter descumprido o subitem 8.5.1 do Edital em virtude de a minuta de consórcio apresentada não possuir a distribuição de responsabilidades e obrigações entre as consorciadas.***

5.20. Relativamente ao compromisso de constituição do consórcio a Recorrente SPECTRAH refutou a minuta apresentada no certame para afirmar que o Consórcio deve ser inabilitado por não ter apresentado a distribuição de responsabilidades e obrigações entre as consorciadas.

5.21. Sobre tal alegação é necessário lembrar que de acordo com o exigido no subitem 8.5.1 do Edital o compromisso de constituição de consórcio deverá ser apresentado, *“atendidas as condições previstas no art. 51 do Decreto nº 7.581/2011”*.

5.22. Em conformidade com o previsto no Decreto Federal nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, os consórcios deverão observar as seguintes particularidades:

*“Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:*

*I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;*

*II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;*

*III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;*

*IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:*

*a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até*

*trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual; e*

*b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e*

*V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.*

*§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:*

*I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e*

*II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.*

*§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do **caput**.*

*§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do **caput**.*

*§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.*

*§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.*

*§ 6º O acréscimo previsto na alínea “a” do inciso IV do **caput** não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.”*

5.23. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, resta devidamente comprovado que inexistente na fase competitiva do certame a necessidade de indicação das responsabilidades de cada consorciada, bem como das etapas de participação das empresas consorciadas antes da constituição (registro formal do consórcio em cartório) do consórcio.

5.24. Todavia, ainda assim, por zelo à coisa pública, no modelo de compromisso de constituição de consórcio, disponibilizado no Anexo XX do Edital, consta a “**CLÁUSULA SEGUNDA – DA PARTICIPAÇÃO**”, para que o licitante a ser contratado (quando consórcio) preencha o percentual de participação de cada consorciada, bem como suas responsabilidades e obrigações, tendo o tendo o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO mencionado na minuta os respectivos percentuais de participação das empresas e deixado claro quanto à responsabilidade “*de forma solidária pelos atos praticados por qualquer uma das empresas consorciadas*”, e que cumprirá “*integralmente o Contrato de Prestação de Serviços firmado (...) e “os escopo dos serviços para a execução do objeto do contrato”*”.

5.25. Assim sendo, esta Comissão entende como descabidos os argumentos utilizados pela Recorrente para inabilitar o Consórcio vencedor por descumprimento ao subitem 8.5.1, uma vez que qualquer exigência adicional ao termo de compromisso de constituição de consórcio poderá ser requerida antes da assinatura do contrato e emissão da ordem de serviços junto ao vencedor do certame, a considerar ainda que a licitante não tivessem sido incluídas as informações citadas no item anterior a suposta ausência não ocasionaria prejuízos ao certame, podendo ser suprida a qualquer momento antes mesmo da formalização do contrato, e por essa simples razão não teria o condão de ensejar a inabilitação da Recorrida no certame.

- v. **Da alegação suposta desconsideração ao contido no art. 30, §1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 (parcela de maior relevância a ser considerada em atestados de capacidade técnica) na inabilitação da empresa SPECTRAH e necessidade de reforma da decisão da Comissão de Licitação**

5.26. Em síntese, a recorrente SPECTRAH solicita que a Comissão de Licitação reforme a decisão que a inabilitou no certame licitatório sob a alegação que a parcela de maior relevância e de valor

significativo, no caso de fiscalização de dragagem, consiste, justamente, na execução de Levantamentos Hidrográficos e que o contido no art. 30, §1º, Inciso I, da Lei nº 8.666/93 não foi considerado quando do julgamento de sua habilitação.

5.27. Sobre a “*qualificação técnica*” é necessário esclarecer essa tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

5.28. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (*Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233*) descreve que a Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica do licitante, **pretende aferir se ele dispõe dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.**

5.29. Dentre os documentos arrolados pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

5.30. A apresentação de atestados visa também demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração à perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que **reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

5.31. Assim, não obstante as alegações da Recorrente, impende destacar que a Comissão de Licitação, agindo dentro das prerrogativas que lhe são conferidas pela legislação de regência, efetuou as devidas diligências nos termos do atestado de capacidade técnica apresentado pela SPECTRAH, onde, por meio de parecer da Secretaria Nacional de Portos - SNP, restou verificado que a referida Empresa **não comprovou possuir qualificação técnica na forma exigida pelo Edital para a execução dos serviços pretendidos pela Administração.**

5.32. Nada obstante o acima exposto, por se tratar de argumentos de ordem técnica as razões recursais reclamadas pela Recorrente foram repassadas à SNP, que ratificou sua decisão de manutenção da inabilitação da SPECTRAH, conforme abaixo:

***"Da Análise da Área Técnica***

2.12 Preliminarmente, registra-se o disposto na Lei nº 8.666/93, no seu artigo 30, quanto à documentação relativa à qualificação técnica:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

(...)

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*

(...)

*§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

2.13 *Em relação à documentação necessária, exigida para comprovação da experiência específica operacional do Licitante, consta do item 15.4.5.6 do Edital RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017, nos seguintes termos:*

**"15.4.5.6 Experiência Específica Operacional do Licitante:**

*15.4.5.6.1 Comprovação da habilitação em levantamentos hidrográficos Categoria "A", por meio da comprovação de inscrição em Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos (CEELH) da Marinha do Brasil/MB;*

*15.4.5.6.2 Atestados de capacidade técnica em nome da Proponente, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho de Classe, comprovando a realização em qualquer tempo, serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços de apoio técnico especializado no acompanhamento da execução de obras de dragagem em qualquer estado da federação e de acordo com os equipamentos especificados na obra. (grifo nosso)*

2.14 *Nesse sentido, cabe ressaltar a jurisprudência enunciada pelo Tribunal de Contas da União expressa no Informativo de Licitações e Contratos nº 086/2011 onde dispõe que "A habilitação técnico-operacional só pode ser exigida de licitantes para demonstração da capacidade de execução de parcelas do objeto a ser contratado que sejam, cumulativamente, de maior relevância e de maior valor", contudo ressalta que "A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional deve guardar pertinência com o objeto licitado, inserindo-se na esfera da discricionariedade da Administração", conforme expresso no Acórdão TCU nº 6.846/2011.*

2.15 *Com isso, é oportuno, a fim de confirmar a aderência dos termos estabelecidos no RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017 ao disposto na Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência supracitada, registrar que as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, estão definidas no instrumento convocatório, explicitamente, a saber nos itens 15.4.5.6.1 e 15.4.5.6.2:*

*"15.4.5.6.1 Comprovação da habilitação em levantamentos hidrográficos Categoria "A", por meio da comprovação de inscrição em Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos (CEELH) da Marinha do Brasil/MB; (grifo nosso)*

*15.4.5.6.2 Atestados de capacidade técnica em nome da Proponente, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho de Classe, comprovando a realização em qualquer tempo, serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços de apoio técnico especializado no acompanhamento da execução de obras de dragagem em qualquer estado da federação e de acordo com os equipamentos especificados na obra." (grifo nosso)*

2.16 *Assim, verifica-se a que estão definidas no Edital as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a saber, a execução do levantamento hidrográfico, bem como os serviços empreendidos para executar o apoio técnico especializado no acompanhamento da execução de obras de dragagem, conforme os itens do Edital 15.4.5.6.1 e 15.4.5.6.2, respectivamente.*

2.17 *Sendo por um lado necessário apresentar comprovação da habilitação em levantamentos hidrográficos Categoria "A" para fins de habilitação técnica, por meio da*

comprovação de inscrição em Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos (CEELH) da Marinha do Brasil/MB, em consonância com o item 15.4.5.6.1 do referido Edital, o que, por si só, de fato demonstra a importância da execução de Levantamentos Hidrográficos no âmbito do objeto licitado; por outro lado, é exigido a apresentação de Atestados de capacidade técnica em nome da Proponente, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo Conselho de Classe, comprovando a realização em qualquer tempo, serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços de apoio técnico especializado no acompanhamento da execução de obras de dragagem em qualquer estado da federação e de acordo com os equipamentos especificados na obra, de acordo com o item 15.4.5.6.2 do referido edital e com os termos do Anexo I - Termo de Referência do Edital.

2.18 Desse modo, a alegação da empresa SPECTRAH de que "...esta CEL e a SNP desconsideraram o que o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que a comprovação da capacidade técnica deve limitar-se exclusivamente à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto licitado." não encontra guarida, conforme o disposto na citada Lei.

2.19 Isso posto, trata-se agora, objetivamente, da análise empreendida ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SPECTRAH para fins de habilitação e comprovação da experiência técnica operacional da empresa (fl. 178/181, SEI nº 0782718), no qual consta descrito o seguinte serviço:

**"Serviços realizados:** Execução dos serviços de levantamento Batimétrico Multifeixe Classe (Categoria) "A", Ordem 1A, do canal de acesso (externo e interno), bacia de evolução, berços de atracação/dársena, áreas de fundeio e despejo/bota-fora, do Porto de São Francisco do Sul - SC. em uma área de 12.500.000,00m<sup>2</sup> (doze milhões de metros quadrados) com finalidade de fiscalização dos volumes dragados durante a obra de dragagem de manutenção do Porto de São Francisco do Sul/SC e o respectivo cálculo do volume dragado."

2.20 Consta ainda na Certidão de Acervo Técnico - CAT anexa ao Atestado no qual é descrito os serviços Levantamento - Batimetria e Fiscalização - Batimetria, bem como a seguinte descrição "EXECUÇÃO SERVIÇO DE LEVANTAMENTO BATIMÉTRICO MULTIFEIXE CLASSE CATEGORIA A ORDEM 1A DO CANAL DE ACESSO EXTERNO E INTERNO BACIA DE EVOLUÇÃO BERÇOS DE ATRACAÇÃO DÁRSENA ÁREAS FUNDEIO DE SFS".

2.21 Conforme o item 2.4 da Nota Técnica nº 09/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA (SEI nº 0784978), de 16/02/2018 concluiu-se que "A documentação apresentada em nome da empresa SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. - ME, para comprovação da execução, em qualquer tempo, de serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização em obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços de apoio técnico especializado no acompanhamento da execução de obras de dragagem em qualquer estado da Federação e de acordo com os equipamentos especificados na obra, não atende na totalidade ao requisito do edital, haja vista, comprovar apenas a realização da execução de Levantamento Batimétrico Multifeixe, o que representa um parte do escopo do objeto licitado."

2.22 A Comissão Especial de Licitação empreendeu diligência à empresa SPECTRAH solicitando esclarecimentos em relação aos dados contidos em alguns documentos apresentados no certame, bem como à Administração do Porto de São Francisco do Sul, por meio de mensagem eletrônica (SEI nº 0807171), em 19 de fevereiro de 2018, solicitação de informação complementar acerca do Atestado de Capacidade Técnica (fls. 178 e 179, SEI nº 0782718) emitido por esta Autoridade Portuária, afim de dirimir dúvida quanto aos serviços efetivamente prestados pela empresa SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda - ME.

2.23 De posse da documentação resultante da diligência (SEI nº 0807171) e (SEI nº 0807244), bem das informações constantes nos autos, a saber: 1) o referido Atestado de Capacidade Técnica e a Certidão de Acervo Técnico apresentados pela empresa SPECTRAH (fls. 178 a 181 SEI nº 0782718); 2) os Contratos apresentados, firmados entre a Administração do Porto de São Francisco do Sul e a empresa SPECTRAH - Contrato [0060/2015](#), e os respectivos termos aditivos ao contrato (SEI nº 0801364); 3) o Contrato firmado entre Administração do Porto de São Francisco do Sul e a empresa ETHOS - Contrato [0038/2016](#) (SEI nº 0801364); 4) a manifestação jurídica da Administração

Portuária, responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica, acerca dos serviços efetivamente executados, realizado por meio da Comunicação nº 024/2018/PROJUR, de 26 de fevereiro de 2018 (SEI nº 0807171); conclui-se, conforme análise técnica, detalhada, constante da Nota Técnica nº 16/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA (SEI nº 0810101), de 05/03/2018 que:

3) De acordo com a documentação apresentada, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SPECTRAH, para comprovação da Experiência Específica Operacional do Licitante, s.m.j, se restringe à demonstrar a execução de serviço referente à Levantamento hidrográfico e cálculo de volume para o Porto de São Francisco do Sul. Não há informações, nos documentos apresentados, que certifiquem que a empresa assessorasse a Autoridade Portuária na fiscalização do empreendimento de dragagem. Se os dados resultantes dos levantamentos hidrográficos foram utilizados como subsidio à Administração do Porto na fiscalização da obra de dragagem, o que fica demonstrado, é que esse serviço era realizado pela empresa ETHOS Serviços Técnicos Ltda., tendo em vista o objeto do contrato firmado entre esta e a Autoridade Portuária, a contemporaneidade dos respectivos contratos, bem como o atestado de capacidade técnica presente à fl. 92 (SEI nº 0782718), em nome da empresa ETHOS Serviços Técnicos Ltda.

2.24 E assim, conforme descrito no item 6.1 da Nota nº 24/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE (SEI nº 0819458), de 07/03/2018 decidiu-se "inabilitar a empresa SPECTRAH OCEANOGRAFIA DE MEIO AMBIENTE LTDA. - ME no RDC Eletrônico nº 04/2017, tendo em vista o não atendimento da exigência constante do subitem 15.4.5.6.2 do Edital".

2.25 A alegação da empresa SPECTRAH de que "atendeu plenamente a exigência editalícia referente à comprovação de sua experiência em fiscalização de obras de dragagem" considerando que "o objeto licitado é a realização de apoio à fiscalização no acompanhamento das obras de dragagem do Porto de Paranaguá e que, tratando-se de fiscalização de obras de dragagem, a parcela de maior relevância e de valor mais significativo consiste, justamente, na execução de Levantamentos Hidrográficos/Batimétricos" não encontra respaldo legal ou editalício, conforme previsto nos itens 15.4.5.6.1 e 15.4.5.6.2.

2.26 Fica demonstrado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. - ME não atende integralmente o exigido no Edital RDC Eletrônico nº 04/2017 (SEI nº 0751398), no que diz respeito ao subitem 15.4.5.6.2, relativo a documentação apresentada para comprovação da Experiência Específica Operacional do Licitante, tendo em vista que atesta, tão somente, a execução de levantamentos hidrográficos, e que representa uma parte do escopo do objeto licitado, conforme os serviços descritos no item 6 do Anexo I - Termo de Referência do referido edital, não caracterizando a execução ou prestação de "serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços de apoio técnico especializado no acompanhamento da execução de obras de dragagem em qualquer estado da Federação e de acordo com os equipamentos especificados na obra".

2.27 A empresa SPECTRAH alega ser "no mínimo contraditória" que a Secretária Nacional de Portos ao afirmar que "o levantamento hidrográfico e os serviços de coleta de dados, representam 44,20% e 27,28%, do valor total orçado, onde pesam, principalmente, os custos com equipamentos e mão de obra" considere que "a referida empresa inabilitada no certame por não comprovar a sua experiência na parcela de maior relevância?"

2.28 O fato do levantamento Hidrográfico representar os custos mais representativo dentro do escopo desta licitação se dá por conta do alto custos dos equipamentos utilizados para este fim, principalmente no conjunto compreendido pela embarcação e pelo conjunto de batimetria multifeixe, conforme a Planilha Orçamentária estimativa do referido certame licitatório (SEI nº 0711776).

2.29 Registra-se aqui que, de acordo com o objeto licitado, o critério disposto no Edital para habilitar a empresa licitante não está limitado **apenas** à comprovação de experiência na execução de levantamentos hidrográficos, mas também, **conjuntamente**, à comprovação da execução de serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização em obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação.

2.30 *Então não há conduta contraditória ou afronta a previsão da Lei Federal n°. 8.666/93, considerando que o único atestado apresentado pela empresa SPECTRAH não atende integralmente ao exigido no Edital, conforme item 15.4.5.6, e que os critérios para habilitação do Licitante, no tocante a comprovação da sua experiência técnica-operacional, estão estabelecidos nos itens 15.4.5.6.1 e 15.4.5.6.2. do Edital.*

2.31 *Isso posto, não merece deferimento a afirmação da empresa SPECTRAH de que "..., é tecnicamente inquestionável que os Levantamentos Hidrográficos são a atividade de maior importância na fiscalização das obras de dragagem. Em verdade, a fiscalização da execução das obras de dragagem apenas pode ser realizada por meio dos mencionados levantamentos, pois o acompanhamento da obra pessoalmente nas dragas, a supervisão do preenchimento do diário de bordo, a anotação da quantidade de viagens à área de descarte e a elaboração de relatórios são, por si só, inúteis à aferição e ao acompanhamento da obra de dragagem" e que "inquestionavelmente, realizar levantamento hidrográfico em obras de dragagem consiste em realizar a fiscalização de obra de dragagem. Todas as demais atividades correlatas à fiscalização são assessorias e de menor relevância, ainda mais para fins de comprovação da experiência da empresa em processos licitatórios."*

2.32 *O apoio à fiscalização das obras de dragagem, em termos gerais, é destinado a assistir, acompanhar e verificar a conformidade dos serviços e obras para atendimento do Projeto Executivo, das especificações e instruções advindas de normas técnicas e do cronograma de execução, tanto para verificar a execução da obra, por meio de levantamentos hidrográficos, quanto para acompanhamento operacional dos equipamentos de dragagem e supervisão e gerenciamento da produtividade e andamento da obra e planejamento dos serviços de dragagem, bem como da coleta de dados, para estudos dos modelos hidrodinâmicos e de assoreamento, que propiciará à Administração aperfeiçoar seus métodos de orçamentação/controle das obras.*

2.33 *Cabe acrescentar que no Edital, de modo a evitar restrição do caráter competitivo da licitação, está previsto a participação de empresas em regime de consórcio, conforme descrito no item 8.5, dada a complexidade dos serviços e a necessidade da coexistência de grupos com expertise em diferentes linhas de conhecimento, tais como: apoio à fiscalização da obra, levantamentos hidrográficos, coleta de dados ambientais e acompanhamento da execução de serviços de dragagem, configurando assim, que empresas que não atendam integralmente ao exigido no Edital possam participar. Além disso, permite a participação de mais de uma empresa na elaboração dos serviços, além de reforçar a capacidade técnica e financeira do licitante, proporcionando, assim, maior disponibilidade de equipamento e pessoal especializado, poderá comportar a participação de maior número de empresas, inclusive regionais, visando aumentar a competitividade.*

2.34 *Entende-se que, caso o Atestado apresentado pela empresa SPECTRAH para fins de comprovação da capacidade técnica-operacional da licitante fosse considerado pertinente e a mesma fosse considerada habilitada, isso atentaria contra o caráter competitivo da licitação, haja vista que outras empresas (isoladamente ou em consórcio) que também participaram do certame poderiam apresentar documentação que comprove integralmente ao exigido no Edital.*

2.35 *Desse modo e por todo o exposto, não há nas alegações da empresa SPECTRAH elementos que corroborem para se rever a inabilitação e dar deferimento ao seu pedido. Assim deve ser mantida a inabilitação da empresa SPECTRAH Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. - ME, tendo em vista o não atendimento da exigência constante do subitem 15.4.5.6.2 do Edital."*

5.33. Baseada no acima exposto a Comissão de Licitação ratifica os termos concluídos pela SNP, entendendo que a recorrente SPECTRAH não trouxe fato novo que pudesse dar guarida à pretensão agitada em sede de Recurso Administrativo e conclui pela manutenção de sua inabilitação no RDC Eletrônico nº 04/2017.

**vi. Da alegação de que a indicação do Engenheiro Civil Reginaldo Gonçalves Abreu para o cargo de Engenheiro Pleno nos quadros do Consórcio HIDROTOPO-CARUSO não pode ser considerado pela**



**Comissão, sob o argumento de falta de tempo de exercício da profissão após formação acadêmica.**

5.34. As recorrentes ACQUAPLAN e SPECTRAH alegam que o profissional indicado pelo Consórcio HIDROTOPO-CARUSO não possui tempo de experiência para ser considerado como Engenheiro Pleno, conforme exigido no item 15.4.5.7.5 do Edital, em razão de o diploma anexado ao processo constar que o profissional Reginaldo Gonçalves Abreu colou grau em Engenharia Civil em Fevereiro/2017.

5.35. As argumentações expostas pelas recorrentes são desprovidas de fundamento, uma vez que o Edital não traz exigência em relação a tempo de formação dos profissionais. Assim, o Edital deve ser seguido, e esta Comissão de Licitação assim o fez, agindo na mais perfeita lisura, observando não só as normas editalícias, como também observando todos os princípios da Administração Pública, e os princípios licitatórios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento vinculatório.

5.36. Importante lembrar que a doutrina assim posiciona nas lições de Hely Lopes Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante o procedimento.”

5.37. Veja-se que, recentemente, o Tribunal de Contas da União, no bojo do Acórdão nº 134/2017, no que concerne à qualificação técnico-profissional, entendeu como irregularidade a exigência de tempo de experiência ou de exercício em função:

*“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao (...) acerca das seguintes irregularidades, identificadas nos editais do Pregão Eletrônico (...), bem como nos contratos decorrentes:*

*(...)*

*9.1.3. exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, observado no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 126/2016, com infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993;”*

5.38. Ratificando o entendimento da Comissão de Licitação a SNP assim se manifestou sobre o assunto:

***“Da Análise da Área Técnica***

***✓ Do tempo de experiência profissional***

*2.41 O art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte: “vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

*2.42 A jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU relativa ao tema, conforme o Acórdão 3.356/2015-Plenário no qual o TCU entendera “que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto”. bem como, afirmou em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara “uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que a exigência de comprovação, para fins de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993. Esse entendimento é corroborado no Acórdão TCU nº 134/2017-Plenário no qual consta a seguinte ponderação “é de se perquirir a*

*efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado."*

2.43 *Nesse sentido, o entendimento do TCU é sintetizado no Informativo de Licitações e Contratos nº 316, Sessões: 31 de janeiro, 1º, 7 e 8 de fevereiro de 2017 na forma que se segue: "É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto." e ressalta ainda, em entendimento expresso no Acórdão TCU nº 3.356/2015-Plenário que "exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto."*

2.44 *Cabe registrar que, em conformidade com o disposto na legislação vigente, bem como na jurisprudência enunciada pelo Tribunal de Contas, não consta exigência no Edital acerca da necessidade de comprovação, para fins de qualificação técnico-profissional, de tempo mínimo de conclusão da graduação ou de experiência profissional.*

2.45 *Desse modo, não há qualquer ilegalidade ou descumprimento dos termos do Edital quanto à aceitação do atestado, no que se refere a comprovação do tempo de experiência profissional, assim, neste caso, as alegações da empresa SPECTRAH não merecem deferimento."*

5.39. Portanto, restou demonstrado que em respeito à jurisprudência o instrumento convocatório não trouxe a alegada exigência mencionada pela ACQUAPLAN e SPECTRAH, motivo pelo qual não há fundamento para a inabilitação do Consórcio HIDROTOPO-CARUSO sob as argumentações expostas nas peças recursais das recorrentes.

**vii. Não foram juntados os atestados com CAT que comprovassem a experiência do profissional Reginaldo Gonçalves Abreu na execução de serviços similares ao objeto licitado;**

5.40. Por se tratar de alegações estritamente técnicas referidas razões recursais sobre tal tema foram encaminhadas à SNP, a qual, após reanálise do assunto, assim concluiu:

*"2.46 A empresa SPECTRAH alega que "não foram juntados os atestados com CAT que comprovassem a experiência do profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU na execução de serviços similares ao objeto licitado, nem mesmo de LH Categoria A, o principal escopo da contratação."*

2.47 *O consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. informa que foram apresentados 2 (dois) atestados para o profissional Reginaldo Gonçalves Abreu. Entretanto não consta do rol de documentos entregues pelo consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. na data apropriada (SEI nº 0824503), o atestado referente ao "Terminal Barra do Rio".*

2.48 *Assim, o atestado objeto da análise técnica refere-se, unicamente, ao Atestado de Capacidade Técnica (fls. 225/226, SEI nº 0824503), emitido pela empresa BRASIL PORT LOGISTICA OFFSHORE E ESTALEIRO NAVAL LTDA., em 31 de agosto de 2017, no qual consta o profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU como responsável técnico do serviço de levantamento batimétrico monofeixe e multifeixe para apoio a fiscalização de dragagem nos berços 2 e 3 e slip 5 do Estaleiro Brasil Port., no período compreendido enter 06/06/2017 a 26/06/2017.*

2.49 *A Certidão de Acervo Técnico (fl. 227, SEI nº 0824503), emitida pelo CREA-RJ, em 02/10/2017, em nome do profissional citado, que acompanha o referido Atestado de Capacidade Técnica registra no campo Atividade Técnica a execução de serviço técnico, com as especificações de sondagem e levantamento de dados técnicos. No campo informação complementar traz a seguinte informação: execução de levantamento batimétrico para apoio à fiscalização de dragagem nos berços de*

*atracação e slips do Estaleiro Brasilport.*

2.50 *A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

2.51 *Acerca da qualificação técnico-profissional, o Edital RDC Eletrônico MTPA nº 04/2017 (SEI nº 0751398) dispõe, conforme o item 15.4.5.7 o seguinte:*

*"15.4.5.7.1 Comprovação da licitante possuir em seu quadro, ou na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestados de capacidade técnica em nome do Profissional, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo respectivo conselho de classe, comprovando ter executado a qualquer tempo, serviços com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, compreendendo os serviços, detalhados no quadro a seguir:*

*a) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária;*

*b) Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Dragagem em região portuária;*

*c) Execução de levantamento batimétrico categoria "A", conforme NORMAN 25;"*

2.52 *Embora o consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. tenha afirmado que ""Ademais, embora o Edital, não detalhe claramente a qualificação técnica do Engenheiro Pleno", cabe informar que o Edital é explícito nos seus itens 15.4.5.7.2 e 15.4.5.7.3, acerca dos tipos de serviços executados a serem comprovados pelos profissionais, a saber:*

*"15.4.5.7.2 Para profissionais cuja atividade é regulada pelo CREA, serão solicitados atestados de capacidade técnica em nome do Profissional ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, acompanhadas das Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CREA, comprovando possuir em seu quadro ou por meio de contrato de prestação de serviços regidos pela legislação comum, na data prevista da entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrado no CREA, comprovando ter executado em qualquer tempo de experiência profissional, em qualquer estado da Federação, serviços de fiscalização, ou assessoria técnica à fiscalização ou obras com complexidade e características semelhantes ao objeto desta licitação, conforme especificações constantes do Termo de Referência.(grifo nosso)*

*15.4.5.7.3 O responsável pelo LH poderá ser um hidrógrafo, formado no Curso de Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil, Hidrógrafo formado em Curso de Hidrografia no exterior reconhecido pela OHI/DHN, ou especialista capacitado para execução da atividade de batimetria, certificado pelo CREA ou pela Associação Brasileira de Oceanografia (AOCEANO). A comprovação da capacitação do Responsável Técnico regulado pelo CREA se dará pelo encaminhamento de declaração do Conselho, nominal ou profissional, atestando sua capacidade técnica para execução da atividade de batimetria. Para os Oceanógrafos e Oceanólogos a comprovação da capacitação do responsável Técnico se dará pelo encaminhamento de Atestado de Habilitação Técnica, nominal ao profissional, a ser fornecido pela AOCEANO, declarando sua capacitação técnica para atividades de hidrografia e batimetria." (grifo nosso)*

2.53 *Acrescenta-se que foi dado o devido esclarecimento, no caderno de esclarecimentos aos Licitantes (SEI nº 0775056), que é parte integrante da licitação, em conformidade com os ditames editalício, quanto à relação entre a categoria profissional e a experiência específica exigida, especificamente na resposta ao questionamento nº 12, transcrita abaixo, na qual é questionado se os Atestados Técnicos a serem apresentados deverão comprovar a experiência específica de cada Categoria Profissional relacionada da foma como descrita e o entendimento foi considerado correto,*

com as ressalvas de que atendesse as condições previstas no item 15.4.5.7.1 e em relação ao Profissional Técnico Pleno.

“12) No item 15.4.5.7 Experiência Específica do Profissional: Subitem 15.4.5.7.5 A não apresentação de certidões, no caso da inexistência de tal documento, devem ser devidamente justificadas e comprovadas. A lista dos profissionais que necessitam de certidão está disposta a seguir: (...).

Nosso entendimento é que o Serviço a ser executado é **Apoio Técnico Especializado ao Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem c/ draga Hopper (TSHD) ou similares**, mas os Atestados Técnicos a serem apresentados deverão comprovar a experiência específica de cada Categoria Profissional relacionada, da seguinte forma:

- **Engenheiro Sênior** : atestado comprovando a experiência em Fiscalização/Supervisão e/ou Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem c/ draga Hopper (TSHD) ou similar;

- **Engenheiro Civil Pleno**: atestado comprovando a experiência em Fiscalização/Supervisão e/ou Acompanhamento da Execução de Obras de Dragagem; (grifo nosso)

- **Oceanógrafo e/ou Hidrógrafo e/ou Biólogo Marinho**: atestado comprovando a experiência em Coleta de Dados Meteorológicos e/ou Hidrográficos e/ou Oceanográficos e/ou Sedimentos;

- **Assessor Hidrográfico** ( Profissional Pleno de Nível Superior habilitado em Hidrografia, conforme item 0202 – Cadastro de Entidades Executantes de Levantamentos Hidrográficos, do capítulo 2, Seção I, da NORMAM 25) com comprovação de habilitação em levantamentos hidrográficos Categoria “A”, com atestado comprovando esse tipo de experiência;

- **Técnico Pleno (Batimetria)**: profissional de Nível Médio atestado por Diploma de Nível Médio (sem necessidade de atestado técnico, podendo ser apresentada a justificativa mencionada no subitem 15.4.5.7.5).

Está correto o nosso entendimento?

Resposta 12: O entendimento está correto, desde que atenda as condições previstas no item 15.4.5.7.1, ressalvada em relação ao Profissional Técnico Pleno, que a título de experiência dos técnicos de perfil pleno (batimetria) deverá ser anexado atestado e/ou certidão comprovando a execução dos mesmos, conforme o subitem b do item 15.4.5.7.6 do Edital RDC Eletrônico nº 04/2017.”

2.54 Desse modo, fica demonstrado que para o profissional Engenheiro Civil Pleno, conforme descrito no item 15.4.5.7.1, os Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das Certidões de Acervo Técnico, devem comprovar a experiência em "Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão de Obra contemplando Dragagem em região portuária" e que a comprovação de execução de levantamento batimétrico categoria "A", conforme NORMAN 25, conforme letra c) do item 15.4.5.7.1 se refere à experiência do profissional indicado para Assessor hidrógrafo.

2.55 O Atestado de Capacidade Técnica apresentado para comprovação da experiência profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU (fls. 225/226, SEI nº 0824503), informa que o mesmo foi o responsável técnico do serviço de levantamento batimétrico monofeixe e multifeixe para apoio a fiscalização de dragagem nos berços 2 e 3 e slip 5 do Estaleiro Brasil Port. A Certidão de Acervo Técnico (fl. 227, SEI nº 0824503), que acompanha o referido Atestado de Capacidade Técnica registra no campo Atividade Técnica a execução de serviço técnico, com as especificações de sondagem e levantamento de dados técnicos. No campo informação complementar traz a seguinte informação: execução de levantamento batimétrico para apoio à fiscalização de dragagem nos berços de atracação e slips do Estaleiro Brasilport.

2.56 Cabe aqui observar a distinção que reside entre execução de serviços técnicos e a atividade de fiscalização ou supervisão de obras, conforme as definições contidas no Anexo I da Resolução CONFEA nº 1010/2005, a saber:

1) "**Fiscalização** - atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.";

2) "**Supervisão** - atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução projetos, obras ou serviços.".

2.57 Assim, nesse aspecto a alegação da empresa SPECTRAH é válida. Desse modo, no tocante à comprovação da experiência profissional a equipe técnica analisou novamente as informações contidas na documentação mencionada, e verificou-se que o serviço executado, de acordo com as especificações contidas na CAT, trata-se de sondagem e levantamento de dados técnicos, ou seja, da aquisição de levantamento batimétrico propriamente dito, não sendo identificado ou esclarecido, em qualquer parte dos documentos, que o profissional tenha exercido a função de fiscalização/supervisão ou supervisão da obra de dragagem mencionada, ou seja, tenha sido o responsável técnico por acompanhar, analisar ou verificar se a execução da obra de dragagem obedeceu ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.

2.58 A fim de verificar tal informação, a Comissão Especial de Licitação realizou diligência à empresa emissora do respectivo Atestado, com base no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, bem como do item 9.2 do Edital no qual "É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias", para esclarecer qual o serviço efetivamente executado pelo Profissional citado. Conforme resposta anexa (SEI nº 0884308) e a documentação anexa, composta pela proposta da empresa HIDROTOPO para execução do serviço (SEI nº 0884315), bem como do relatório dos serviços executados (SEI nº 0884317) fica demonstrado que se trata do serviço de execução de levantamento hidrográfico (batimetria).

2.59 Isso posto, considerando os termos do Edital, os esclarecimentos feitos no âmbito do processo licitatório, bem como as informações constantes no Atestado de Capacidade Técnica e na Certidão de Acervo Técnico apresentado em nome do profissional REGINALDO GONÇALVES ABREU e da diligência, verifica-se a comprovação da experiência profissional, s.m.j, na execução de Levantamento batimétrico. As informações contidas nos documentos apresentados, não comprovam que o profissional indicado pelo Consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. para exercer a função de Engenheiro Civil Pleno, executou serviços de fiscalização ou gerenciamento ou supervisão do empreendimento de dragagem, conforme indicado no item 15.4.5.7.1 do Edital.

5.41. Diante do parecer técnico acima, conclui-se que as razões recursais acerca do atestado de capacidade técnica em nome do profissional Reginaldo Gonçalves Abreu merecem provimento por parte da Comissão de Licitação com vistas à reforma da decisão de que declarou o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO vencedor do RDC em comento.

viii. **suposto descumprimentos dos subitens 15.4.5.6.2.1, 15.4.5.6.2.2, e 15.4.5.6.2.3 do Edital, sob alegação de que diversos atestados apresentados pelo Consórcio HIDROTOPO-CAURSO não trouxeram os instrumentos de consórcios que comprovassem os serviços prestados por cada uma das consorciadas e inclusão indevida de documentos ao processo em diligências – afronta ao art. 43, §3º, da Lei 8.666/93**

5.42. A recorrente SPECTRAH alega que os itens editalícios em referência não foram atendidos, ou seja:

"(i) O atestado emitido pela DEINFRA para o Consórcio SOTEPA-CARUSO não apresenta os serviços executados por cada uma das Contratadas e não foi juntado a cópia do instrumento de constituição do consórcio;"

"(ii) O atestado emitido pela SECRETARIA DE PORTOS para o Consórcio HIDROTOPO-DZETA-CARUSO" não apresenta os serviços executados por cada uma das Contratadas e não foi juntado a cópia do instrumento de constituição do consórcio;"

(iii) O atestado emitido pela SECRETARIA DE PORTOS para o Consórcio PTCON-IBI-CARUSO JUNIOR" não apresenta os serviços executados por cada uma das Contratadas e não foi juntado a cópia do instrumento de constituição do consórcio.

5.43. Por também tratar de alegações de ordem técnicas referidas razões recursais foram

encaminhadas à SNP, que emitiu o seguinte parecer:

***“Da Análise da Área Técnica***

2.62 *Acerca da apresentação da cópia do instrumento de constituição do consórcio, para os casos nos quais são juntados atestados de serviços executados em consórcios, é disposto o seguinte no Edital RDC Eletrônico MTPA n° 04/2017:*

*“15.4.5.6.2.1 Nos atestados de serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação do quantitativo, os serviços executados pelos Licitantes que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio; (grifo nosso)*

*15.4.5.6.2.2 Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão ou do atestado, serão considerados os quantitativos comprovados por tais documentos na proporção da participação do Licitante na composição inicial do consórcio; (grifo nosso)*

*15.4.5.6.2.3 Nesse caso, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado nos serviços executados, deverá ser juntada à certidão ou ao atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.” (grifo nosso).*

2.63 *O atestado de capacidade técnica executado pelo consórcio SOTEPA-CARUSO (fls. 172-176), trata-se do contrato PJ-025/2010, para elaboração de Projeto Executivo de dragagem e estabilização do Rio Itajaí-Açu e o Projeto Executivo de rebaixamento da Adutora de Água entre os Municípios de Itajaí e navegantes; a Fiscalização e Supervisão da obra de dragagem; e a execução do Programa Básico Ambiental (PBA) de monitoramento da obra.*

2.64 *Conforme verifica-se por meio da Certidão de Acervo Técnico que acompanha este atestado, bem como a tabela da Equipe técnica, verifica-se que o profissional associado a empresa CARUSO JR. foi responsável pela atividade de Coordenador da execução dos programas de monitoramento ambiental (PBA) e a supervisão das obras, que seguindo consta da certidão refere-se ao acompanhamento da dragagem à bordo da draga autotransportadora HAM 309, de capacidade de cerca de 4.600m<sup>3</sup>, comparável na sua tipologia, aos equipamentos que estão sendo utilizados no Contrato SEP/PR n° 26/2015, atendendo parcialmente o requisitado no edital, para o quesito de controle de bordo.*

2.65 *Desse modo, fica demonstrado que a documentação citada acima apresentada pelo consórcio já se fez suficiente para elucidar qual a parcela dos serviços executados referente à empresa CARUSO JR. no âmbito do Consórcio SOTEPA-CARUSO, e portanto, atendeu aos dispostos no Edital, não havendo a necessidade de se juntar cópia do instrumento de constituição, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado na composição do consórcio.*

2.66 *Assim, a alegação da empresa SPECTRAH, de que não foi juntado a cópia do instrumento de constituição do consórcio, não caracteriza irregularidade ou não atendimento ao itens editalícios, haja vista, que a necessidade de cópia do instrumento de constituição do consórcio se dá, caso seja necessário, para dirimir questionamentos quanto à parcela de serviços executadas por determinada empresa. Sendo esta alegação insuficiente para inabilitação do consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR.*

2.67 *O atestado apresentado pelo consórcio (fls. 177-188) formado pelo consórcio HIDROTOPO-DZETA-CARUSO, refere-se ao Contrato SEP/PR n° 18/2010, para os serviços de apoio à fiscalização das Obras de Dragagem e derrocamento por resultado dos acessos aquaviários ao Porto de São Francisco do Sul-SC e atendeu as exigências do edital. Todavia, de acordo com o item 15.4.5.6.2.3 do referido Edital deverá ser juntada à certidão ou ao atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio, caso as as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão ou do atestado.*

2.68 *Isso se dá pela a imposição contida no item 15.4.5.6.2.1 do Edital que estabelece que “Nos atestados de serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação do quantitativo, os serviços executados pelos Licitantes que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio;*

2.69 *Dessa forma, a SNP como emissora do Atestado para o Consórcio HIDROTOPO-DZETA-CARUSO e integrante do Contrato SEP/PR n° 18/2010, realizou diligência aos autos do processo, em conformidade com o 9.2 do Edital, relativo à documentação referente ao Instrumento de*

*Constituição do referido Consórcio, de modo a verificar o percentual de participação de cada consorciado nos serviços executados. Tal documento foi inserido no processo (SEI nº 0829348) e verificou-se que para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado nos serviços executados, trata-se 40% (HIDROTOPO) e 25% (CARUSO JR.), sendo a empresa HIDROTOPO estabelecida como empresa líder, atendendo as exigências do Edital.*

*2.70 Entretanto a empresa SPECTRAH afirma que "... a SNP exacerbou a sua competência ao consultar, unilateralmente, qual seria a composição do consórcio do atestado de fls. 177/188 pois são documentos que são exigidos pelo Instrumento Convocatório não podem ser, encerrado o prazo para a sua apresentação, simples e unilateralmente complementados pela Administração Pública, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO de documento ou INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA.*

*2.71 Tal alegação de exacerbação de competência não encontra qualquer respaldo legal, tanto no que se refere a complementação unilateral, pela Administração Pública, de documentação exigida no Instrumento Convocatório, encerrado o prazo para sua apresentação, quanto na alegada inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.*

*2.72 Caso seja necessário esclarecimentos é facultado a Comissão de Licitação, conforme item 9.2 do Edital, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.*

*2.73 Conforme o item 9.3 do Edital é facultada à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, desde que não seja alterada a substância da proposta.*

*2.74 Assim, de modo a afastar dúvidas trazidas pela proposta, e verificar o percentual de participação de cada consorciado nos serviços executados relativo ao Atestado em questão, o procedimento da Comissão de Licitação foi empreender diligência ao Órgão responsável pela emissão do Atestado.*

*2.75 A inserção da Cópia do Instrumento de Constituição do Consórcio (SEI nº 0829348) em nada afronta o disposto nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO de documento ou INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINALMENTE DA PROPOSTA.*

*2.76 Haja vista, que o documento em questão se destinou apenas à esclarecer questionamento acerca de documentação originalmente apresentada pelo Consórcio na fase de habilitação, sendo juntado ao processo para complementar a instrução do processo, não caracterizando qualquer alteração na substância da proposta.*

*2.77 Destarte, não assiste razão nas alegações da empresa SPECTRAH quanto à exacerbação da competência da Administração Pública, bem como quanto a qualquer irregularidade ao atendimento das exigências editalícias, no que tange à documentação em questão.*

*2.78 Em relação ao atestado apresentado para o consórcio (fls. 190-202) PETCON-IBI-CARUSO, referente ao Contrato SEP/PR nº 16/2010 que trata de serviços de apoio à fiscalização das Obras de Dragagem por resultado do canal de acesso e bacia de evolução ao Porto de Fortaleza/CE, foi juntado a Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela CARUSO JR., onde consta que a referida empresa participa no consórcio com 20% e se refere a execução de serviços de hidrologia, atendendo ao disposto no item 15.4.5.6.2.2 do Edital.*

*2.79 Não sendo, neste caso, necessário juntar ao processo cópia do instrumento de constituição do consórcio, de modo que foi verificado, por meio da referida ART a percentual de participação do consorciado nos serviços executados. Portanto, atendendo aos requisitos estabelecido no Edital.*

*2.80 Por todo o exposto, não há nas alegações da empresa SPECTRAH elementos que possam caracterizar o descumprimento aos 15.4.5.6.2.1, 15.4.5.6.2.2 e 15.4.5.6.2.3 do edital. A alegação da empresa é insuficiente para inabilitação do Consórcio, uma vez que este apresentou documentação*

*válida e que atende ao exigido no Edital e portanto, não merece deferimento."*

5.44. Em complemento ao parecer técnico, faz-se necessário esclarecer que a diligência nos processos licitatórios sob a modalidade RDC é ampara pelo art. Par. 1º do art. 7º do Decreto nº 7.581/2011 - *"É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias."*

5.45. Apesar de refutada pela Recorrente, em momento algum os limites de diligências permitidos pela legislação foram ultrapassado, motivo pelo qual não procede a argumentação de que houve *"exacerbação de competência"*.

5.46. A propósito, é importante lembrar que a realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação para o esclarecimento de dúvidas relacionadas à documentação apresentada pelas licitantes em processos licitatório.

5.47. A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber o encaminhamento de *"diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas"*.

5.48. Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário)*

*"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993". (Acórdão 3615/2013 – Plenário)*

*"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 3418/2014 – Plenário)*

5.49. Assim sendo, com base no acima exposto, a Comissão de Licitação entende que mais uma vez não procedem as argumentação da Recorrente e, por consequência, não há motivo plausíveis para inabilitação do Consórcio vencedor

**ix. os atestados apresentados em nome da profissional Carolina Claudino dos Santos não comprova a exigência constante do subtem 15.4.5.7 do edital, ou seja, experiência em Fiscalização e/ou Gerenciamento e/ou Supervisão Ambiental de Obra contemplando Dragagem em região portuária**

5.50. A recorrente SPECTRAH solicita a inabilitação do Consórcio vencedor sob alegação de não



cumprimento do subitem 15.4.5.7 do Edital, sob a alegação de o atestado em nome da profissional Carolina Claudino dos Santos não comprova a exigência.

5.51. Visto que o tema também se relaciona à qualificação técnica, coube à SNP analisar as alegações da Recorrente, a qual assim concluiu sobre a questão abordada:

***“Da Análise da Área Técnica***

2.83 O item 15.4.5.7.5 do Edital, contém o quadro que indica quais profissionais devem apresentar atestado, e consta a seguinte informação: "Oceanográfico e/ou Hidrográfo e/ou bilógo marinho com experiência em Coleta de Dados". Sendo o mesmo entendimento reiterado no Anexo I - Termo de Referência anexo do Edital, na Tabela 1 - Descrição dos grupos de apoio à fiscalização, quando se refere ao assessores em coleta de dados "com experiência comprovada em Coleta de Dados Meteorológicos, Hidrográficos, Oceanográficos e de Sedimentos." e confirmado na resposta ao questionamento 12 constante no caderno de esclarecimentos aos Licitantes (SEI nº 0775056) e transcrita no item 2.56 da presente Nota Técnica.

2.84 A Profissional Carolina Claudino dos Santos foi indicada pelo Consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. para a função de Assessora de Coleta de Dados, conforme quadro (fl. 205, SEI nº 0824503). Foram apresentados 2 (dois) Atestados de Responsabilidade Técnica seguidos das respectivas Certidões de Acervo Técnico para comprovação de experiência profissional, conforme termos abaixo:

· No primeiro atestado de responsabilidade técnica (fls. 280/281, SEI nº 0824503) o órgão contratante atesta que a Bióloga Carolina Claudino dos Santos foi integrante da equipe de coordenação responsável pelos serviços de Monitoramento Ambiental do Porto de São Francisco do Sul, onde foram executados os Programas de Monitoramento Ambiental de acordo com as condicionantes da Licença Ambiental de Operação, onde constam ente os programas listados o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água e Programa de Monitoramento da Qualidade do Sedimento. Tal atestado é acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (fl. 282, SEI nº 0824503), expedida pelo Conselho Regional de Biologia - 3º Região - CRBio-03, em conformidade com o item 15.4.5.7.4 do Edital.

· O Segundo Atestado de Responsabilidade Técnica, expedido pela Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR firma que a empresa CARUSO JR Estudos Ambientais e Engenharia Ltda. executou serviços de monitoramento ambiental para atendimento às condicionantes re Renovação da Licença de Operação nº 18/98 relativo à dragagem rotineira de manutenção da hidrovia do Alto Paraguai. Especifica dentre os serviços executados a caracterização prévia dos sedimentos dos passos dragados, incluindo a classificação granulométrica dos sedimentos, bem como o monitoramento da qualidade de água em cada passo, com um ponto de amostragem à montante e outro à jusante da draga. Consta do Quadro de Profissionais que executaram os serviços a Bióloga Carolina Caludino dos Santos. Este atestado é acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (fl. 286, SEI nº 0824503), expedida pelo Conselho Regional de Biologia - 1º Região - CRBio-01, em conformidade com o item 15.4.5.7.4 do Edital, na qual consta como coordenação do monitoramento ambiental relativo à dragagem de manutenção da hidrovia do Alto Paraguai.

2.85 Desse modo, os atestados e as respectivas certidões demonstram a experiência da referida profissional em coleta de dados, atendendo assim às exigências contidas no Edital, no que se refere ao profissional Assessor de Coleta de Dados, não cabendo merecer deferimento às alegações da empresa SPECTRAH."

5.52. Portanto, pautada no parecer técnico acima a Comissão de Licitação entende que o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO atendeu plenamente o subitem 15.4.5.7 do Edital.

**x. suposta aceitação de proposta inexecuível apresentada pelo Consórcio vencedor, sob argumentação**

**de que seria impossível cumprir com os preços propostos e que o ofício de justificativa e declaração de exequibilidade apresentado seria plágio de documento apresentado por outra empresa em licitação de outro órgão**

5.53. A recorrente ACQUAPLAN solicita a reforma da decisão da Comissão de Licitação que declarou o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO sob a argumentação de que a proposta do vencedor é inexequível e que as justificativas apresentadas para manutenção dos preços ofertados não devem ser aceitas por carentes de fundamentação e também não podem ser aceitas.

5.54. Referidas alegações também foram objeto de análise por parte da SNP que, após avaliadas, assim se manifestou:

***“Da Análise da Área Técnica***

*2.110 No que tange à avaliação da exequibilidade das propostas apresentadas nos certames a Lei nº 8.666/93 expressa no § 1º, do inciso II do art. 48 o seguinte:*

*§ 1º para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (incluído pela lei nº 9.648, de 1998)*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (incluído pela lei nº 9.648, de 1998)*

*b) valor orçado pela administração.*

*2.111 Desse modo, considerando que o percentual de desconto ofertado pelo Consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. foi de 57% (cinquenta e sete por cento), e que de acordo com o enunciado a) obtemos o valor de R\$ 3.487.769,21 (três milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme verificado na Nota Técnica nº 20/2018 /CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA (SEI nº 0826129) e para o enunciado no item b) obtemos o valor de R\$ 2.037.395,41 (dois milhões, trinta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), poderia ser considerado, o menor destes valores como critério para considerar a inexequibilidade das propostas.*

*2.112 Dito isso, optou-se por realizar a verificação com as licitantes da exequibilidade das suas propostas, conforme estabelece no § 1º do art. 41, do Decreto nº 7.983/2013 "A administração deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta", e reforçado pela Súmula TCU nº 262/2010, no qual diz que "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à Licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."*

*2.113 Em que pese a inexequibilidade da proposta apresentada, o Consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR. se pronunciou, previamente, (SEI nº 0824365) acerca da viabilidade da proposta na qual "declara desde já que os valores propostos representam preços de mercado harmônicos, ou decorrem de otimizações possibilitadas pelo edital, pelas Leis nº 8.666/93 e 12.462/11 e Decreto nº 7.581/2011.", bem como, elenca razões técnico-econômicas que demonstram a exequibilidade da proposta apresentada no certame licitatório.*

*2.114 Em relação aos custos com equipamentos, ressaltou que o consórcio possui vasto estoque de equipamentos e sobressalentes, que acarretam maior flexibilização dos custos, e que "Como a proponente, por meios próprios, já dispõe de tais insumos, é possível direcionar os pertinentes proventos para a cobertura de outros custos. Isto significa que tais valores serão remunerados à proponente, sem que signifiquem efetivas despesas no contrato."; De todo modo, consta na Declaração de Disponibilidade de Equipamentos (fl. 155-156, SEI nº 0824503), por exemplo, equipamentos referentes ao conjunto multifeixe (Multibeam - MB2 e Ecobatímetro Hydrotrac), que são representativos no orçamento estimado (SEI nº 0711776).*

2.115 Quanto aos custos com mão-de-obra informa que "a remuneração proveniente dos equipamentos, veículos e outros, que não será empregada para tais fins, poderá ser direcionada para complementar a remuneração dos profissionais, com ampla margem de folga."

2.116 Outro fator considerado na análise da exequibilidade, foi o de que, conforme disposto no item 10 do Anexo I - Termo de Referência do Edital, o prazo de execução dos serviços deverá respeitar o Cronograma Físico dos serviços contratados por meio do Contrato SEP/PR nº 26/2015, onde a deverá se considerado pela licitante, em sua proposta, que quantitativos e prazos poderão variar, conforme o andamento das obras. A execução da obra de dragagem, no âmbito do Contrato SEP/PR nº 26/2015 está em andamento, com o término dos serviços previsto para o mês de setembro de 2018.

2.117 Assim, considerando as informações acerca dos custos de mão-de-obra e equipamentos, bem como os aspectos citados acima foi entendida como viável a exequibilidade da referida proposta. Nesse sentido, a alegação da empresa ACQUAPLAN é insuficiente para inabilitação do consórcio HIDROTOPO-CARUSO JR."

5.55. Em complemento ao parecer técnico acima e face à alegação de o Consórcio vencedor ter plagiado as justificativas para demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, faz-se necessário transcrever a defesa apresentada pelo referido Consórcio que, por si só, responde as acusações da Recorrente.

*" (...) Não há plágio, pois o documento foi elaborado pelos causídicos do consórcio recorrido, mais especificamente da empresa CARUSO JR., que, coincidentemente também possuem contrato de representação com a empresa Prosul. Isto posto, sabe-se ser perfeitamente normal e legal no meio jurídico a re-utilização de documentos e teses já utilizados em outros casos, quando de natureza semelhante. Descabendo, aqui, alegar plágio, pois ambos os documentos são de criação do mesmo escritório de advocacia. Por fim, o fato de ter constado no documento número de outro Edital se deu pura e simplesmente por equívoco material, vez que a defesa utilizada como base foi criada, inicialmente, para aquele certame. Evidentemente, no entanto, não se trata de cópia *ipsis literis*, como tenta fazer crer a recorrente. Cada documento é adaptado fielmente para o caso adequado. (...)"*

5.56. Ratificando os termos do parecer da SNP, a Comissão de Licitação entende que alegação de preços inequívocos são insuficiente para inabilitação do Consórcio HIDROTOPO-CARUSO.

## 6. DA DECISÃO:

6.1. Por todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação - CEL conhece os recursos apresentados pelas recorrentes para, no mérito, subsidiada em parecer técnico da Secretaria Nacional de Portos - SNP:

a) **NEGAR-LHE PROVIMENTO** às razões apresentadas pela empresas **ACQUAPLAN** Tecnologia e Consultoria Ambiental Ltda., mantendo sua decisão de habilitação do Consórcio HIDROTOPO-CARUSO em relação aos temas abordados na peça recursal;

b) **DAR PROVIMENTO PARCIAL** às razões recursais da **SPECTRAH** Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. – ME, acolhendo as alegações relacionadas ao atestado de capacidade técnica apresentado pelo Consórcio HIDROTOPO-CARUSO para atendimento ao subitem 15.4.5.7.1 do Edital, uma vez que de acordo com o parecer técnico da SNP após diligências não ficou comprovado o atendimento ao subitem 15.4.5.7.1 do Edital;

c) **NEGAR-LHE PROVIMENTO** às demais razões recursais apresentadas pela **SPECTRAH** Oceanografia e Meio Ambiente Ltda. – ME, mantendo a decisão que a inabilitou no certame licitatório;

d) **REFORMAR SUA DECISÃO** em relação ao resultado do RDC Eletrônico nº 04/2017, procedendo-se a inabilitação do Consórcio HIDROTOPO-CARUSO em razão de restar

comprovado que o profissional indicado para exercer a função de Engenheiro Civil Pleno não executou serviços de fiscalização ou gerenciamento ou supervisão do empreendimento de dragagem, configurando, portanto, o descumprimento ao subitem 15.4.5.7.1 do Edital.

e) **REGISTRAR A DECISÃO** no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no link relativo ao certame, e dar andamento às etapas subsequentes da licitação.

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL**  
**Portaria nº 2.369 - D.O.U de 18/07/2017**



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto de Lima, Presidente da Comissão**, em 18/04/2018, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Augusto de Sousa Rocha, Membro de Comissão**, em 18/04/2018, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Carvalho Reis, Membro de Comissão**, em 18/04/2018, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0887850** e o código CRC **0E25CBA1**.